Alves Figueiredo e Reinaldo Silva Coelho.- POR UNANIMIDADE DE VOTOS, o Tribunal negou provimento ao Recurso, de ofício para manter a decisão recorrida. (NÃO TOMARAM PARTE NO JULGAMENTO OS MINISTROS GUALTER GODINHO e ANTONIO GERALDO PEIXOTO).

APELAÇÕES

44.045-5-Paraná. Relator Ministro Deoclécio Lima de Siqueira. Revisor Ministro Antonio Carlos de Seixas Telles. APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto a Auditoria da 5ª CJM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 5ª CJM, de 13 de março de 1984, que absolveu o 2º Sgt Ex DAVI KRITSKI, do crime previsto no art 248, § único, inciso II, do CPM. Adv Dr Amilton Padilha. (JULGAMENTO EM SESSÃO SECRETA).

44.080-1-Minas Gerais. Relator Ministro Deoclécio Lima de Siqueira.Revisor Ministro Antonio Carlos de Seixas Telles. APELANTE:O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto a Auditoria da 4ª CJM.APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 4ª CJM, de 24 de maio de 1984, que absolveu o civil DOMINGOS SÁVIO MORAES, do crime previsto no art 311 do CPM. Adv Dr José de Carvalho Teixeira. (JULGAMENTO EM SESSÃO SECRETA).

44.101-8-São Paulo. Relator Ministro Deoclécio Lima de Siqueira. Revisor Ministro Paulo Cesar Cataldo. APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto a 3ª Auditoria da 2ª CJM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 2ª CJM, de 31 de maio de 1984, que absolveu o Sd Ex DENILTON DE SOUZA, do crime previsto no art 262, c/c o art 266 do CPM.Adv Dr Reinaldo Silva Coelho. (O MINISTRO PRESIDENTE DECLAROU-SE IMPEDIDO DE ACORDO COM O ART 111 DO R.I.).(PRESIDÊNCIA DO MINISTRO DR GUALTER GODINHO, VICE-PRESIDENTE).(JULGAMENTO EM SECRETA).

No início da Sessão o Ministro-Presidente informou a seus pares:"O STM recebeu mais as seguintes manifestações de pesar pelo falecimento do Ministro General-de-Exército Cabral Ribeiro: do Senador Marco Maciel; do Ministro aposentado Dr Jacy Pinheiro; do Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 3ª CJM, Dr Victor Z. Falson; do Juiz-Auditor da 7ª CJM Dr Oswaldo Silva Ferreira Lima e do Cel Seraphim Angelo da Costa Abrahão, Cmte do 4º Batalhão de Infantaria Blindado. No Senado Federal, manifestaram-se, da mesma forma os Exmºs Srs Senadores José Fragelli e Almir Pinto."

Publica-se, a seguir, o resultado da Apelação julgada em Sessão-Secreta na 55ª Sessão, realizada em 27 de setembro p. passado:

44.014-3-Rio Grande do Sul. Relator Ministro Carlos Alberto Cabral Ribeiro. Revisor Ministro Jorge Alberto Romeiro. APELANTES:O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto a 1ª Auditoria da 3ª CJM e os ex-Sds Ex, JOSÉ CARLOS DA SILVA, UBIRAJARA COSTA GOULART, VENCESLAU GARRIDO GUTERREZ e JOEL VELLOSO SANTOS, condenados a dois anos de reclusão, incursos no art 346 do CPM, todos com o benefício da suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 anos. APELADA: A Sentença do Conselho Especial de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 29 de novembro de 1983, que absolveu o 1º Ten Ex HAMILTON GUILHERME BRITO DE ALMEIDA, do crime previsto no art 346, c/c o art 53, § 2º, inciso I,tudo do CPM. Advs Drs Plínio de Oliveira Corrêa, Nadja Maria Rodrigues e Lucia Helena de Brito Queruz.- POR UNANIMIDADE DE VOTOS,o Tribunal negou provimento aos Apelos de JOSÉ CARLOS DA SILVA, UBIRAJARA COSTA GOULART, VENCESLAU GARRIDO GUTERREZ e JOEL VELLOSO SANTOS, confirmando a pena imposta em 1ª instância,e deu provimento ao Apelo do MPM para reformar a sentença quanto a HAMILTON GUILHERME BRITO DE ALMEIDA e condená-lo a dois anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão, como incurso no art 346, c/c o art 53, § 2º, inciso I, tudo do CPM.

ENCERRAMENTO DA 57ª SESSÃO

A Sessão foi encerrada às 18.15 hs com os seguintes processos em mesa:
Rep p/Decl Indignidade 09-1(RA/JR)DF Adv Ronaldo M.de Oliveira
Apelação 44.118-4(HA/PC)Aud 10ª proc 5/80-8 Adv Antonio JP Rosa
Cor Par 1.286-1(RA)Aud 4ª proc 8/83-2 Advª Eleonora C Salles
Apelação 44.134-6(TN/ST)1ª Mar proc 510/84-0 Adv João Pedro SBM Filho
Apelação 43.994-3(CR/RP)1ª Mar proc 19/81-0 Advs Newton Feital e outro

Agudardando decurso de prazo:

Apelação 44.122-2(AP/PC)3ª Ex proc 509/84-0 Advª Ana Maria D. Cortez
Apelação 44.123-0(AP/PC)3ª/2ª proc 509/84-9 Adv Paulo Rui de Godoy
Embargos 43.202-2(SP/ST)3ª/2ª proc 5/80-8 Adv Reinaldo Silva Coelho
Apelação 43.935-8(SP/ST)Aud 11ª proc 15/83-7 Advs Jaci Fernandes de Araujo e Francisco Gomes dos Santos Filho
Apelação 43.853-0(SP/JR)2ªEx proc 5/82-1 Adv Gilson Carvalho Santos

Aguardando publicação:

Apelação 44.137-9(DS/PC)2ªMar proc 10/83-7 Adv Odemir Osvaldo Vicente
Apelação 44.142-7(DS/ST)Aud 12ª proc 506/84-5 Adv Benedito JP Tavares
Cons Just 100-0(RA) Minist. Aeronáutica - Adv Jaime P Branco
Apelação 44.130-3(RA/PC)Aud 12ª proc 507/84-1 Adv Benedito JP Tavares

DR. CLÁUDIO ROSIÈRE
Secretário do Tribunal Pleno

Pauta

PAUTA 112

PROCESSOS POSTOS EM MESA

EM 11.10.84:

APELAÇÃO - 44.144-3 Relator Ministro Antonio Geraldo Peixoto
Revisor Ministro Ruy de Lima Pessoa
Advª Drª Elizabeth Diniz Martins Souto

APELAÇÃO - 44.126-5 Relator Ministro Túlio Chagas Nogueira
Revisor Ministro Paulo Cesar Cataldo
Adv Dr Luiz Alberto Brasil Simões Pires

APELAÇÃO - 44.168-9 Relator Ministro Ruy de Lima Pessoa
Revisor Ministro Raphael de Azevedo Branco
Adv Dr Benedito de Jesus Pereira Tavares

EM 15.10.84:

APELAÇÃO - 44.114-1 Relator Ministro Roberto Andersen Cavalcanti
Revisor Ministro Antonio Carlos de Seixas Telles
Adv Dr Luiz Alberto Brasil Simões Pires

RELATÓRIO DE CORREIÇÃO - 58-9 Relator Ministro Roberto Andersen Cavalcanti

RECURSO CRIMINAL - 5.641-1 Relator Ministro Jorge Alberto Romeiro
Adv Dr Herbert Vieira Campos

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

PROCESSO: AR 18/84
AUTOR: DELVIO JOSE MACHADO LOPES
Advogado: Dr. Edésio Franco Passos
RÉ: UNIÃO FEDERAL
Advogado: Dr. José Antonio Leal Chaves
DESPACHO PROFERIDO PELO EXMO SR MINISTRO RELATOR

"1. Pela procuração de fl. 7, o Autor da rescisória constituiu seu advogado o Dr. Edésio Franco Passos, com poderes para subestabelecer.

2. A fl. 48, acha-se o subestabelecimento aos doutores Ulisses Riedel de Resende, Marcos Luiz Borges de Resende, Ulisses Borges de Resende, Antonio Alves Filho, Walter da Silva e Maria Wilma de Azevedo Silva Resende.O subestabelecente é o doutor Luiz Salvador, que não tem procuração nos autos.

3. O doutor Ulisses Riedel de Resende requer, à fl. 61, o desentranhamento do subestabelecimento de procuração "uma vez que o processo está sob a responsabilidade de outro profissional".

4. Converto em diligência para que o doutor Ulisses:

a) indique onde se acha, nos autos, a procuração do subestabelecimento, doutor Luiz Salvador;
b) faça juntar pedido idêntico ao seu, de seus companheiros no subestabelecimento, de que querem, também, o desentranhamento do mandado de fl. 48.

5. Cinco dias de prazo para cumprimento. Intime-se. Brasília, 11 de outubro de 1984.(a) COQUEIJO COSTA - Ministro Relator."

Pauta de Julgamento

VIGÉSIMA NONA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PARA O DIA: 23-10-84 - TERÇA-FEIRA ÀS 09:00 HORAS

PAUTA PARA JULGAMENTO

RR - 2831/83 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós e Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte. Avelino de Moura (Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira) e Recdo. Rede Ferroviária Federal S/A (Dra. Venina de Castro Vaz).

RR - 4672/83 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós e Rev . Min. Marcelo Pimentel. Recte. Eva Batista da Silveira (Dr.Luis Ulysses do Amaral de Pauli) e Recdo. Cia. Zaffari de Supermercados (Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani).

RR - 4744/84 - TRT 8a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós e Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte. Azancot, Bensimon Ltda (Dr.Célio Simões de Souza) e Recda. Solange de Lourdes Barbosa da Silva Tavares (Dra. Olga Bayma da Costa).

RR - 4751/83 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós e Rev Min. Marcelo Pimentel. Recte. Ivone de Saibro (Dr. Carlos Arnaldo Ferreira Selva) e Recdo. Metalúrgica Matarazzo S/A (Dr. Rubens Fernando Clamer dos Santos).

RR - 5639/83 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós e Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte. General Motors do Brasil S/A (Dr. José Ubirajara Peluso) e Recdo. Antonio Carlos Fernandes e Outro (Dra. Simonita F. Blikstein).

RR - 5935/83 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel e Rev Min. Hélio Regato. Recte. Gregório Fernandes Pontes (Dr. Afon-

so M. Cruz) e Recdo. Cia. Souza Cruz Indústria e Comércio (Dr Mauro Thibau da Silva Almeida).

RR - 5950/83 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós e Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte. Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida) e Recda. Rosana Pires (Dra. Dalva Maria Normand Duarte).

RR - 6451/83 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós e Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte. Manoel Escobar Ferreira (Dr. Luiz Carlos Chuvas) e Recdo. Construtora Dumez S/A (Dr. Cláudio Scandolara).

RR - 639/84 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós e Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte. Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Dr. Sebastião Vianei Borin) e Recdos. Anilda Luzia Mastelaro e Outros (Dr. Aristides Rodrigues Mattar).

RR - 1044/84 - TRT 12a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel e Rev. Min. Hélio Regato. Recte. Caetano Branco S/A Indústria e Comércio (Dr. Luiz Antonio Bess) e Recdo. Sebastião Dirceu Muniz (Dr. Rudy Antonio Thomas).

RR - 4575/84 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós e Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte. Rede Ferroviária Federal S/A (Dr Pedro Alcântara Batista) - Recdo. Jahy Fornero de Campos (Dr. Múcio Wanderley Borja).

AI - 2574/84 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte. Cia. Estadual de Águas e Esgotos-CEDAE (Dr. Dário Marins Prado) e Agdo. Roque de Macedo (Dr. José Antônio Serpa de Carvalho).

AI - 2673/84 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte. FORMA - Empreiteira de Obras Ltda. (Dr. João Bosco de Medeiros Ribeiro) e Agdo. Sebastião Otávio de Oliveira (Dr. Luiz Augusto Fernandes Netto).

AI - 2731/84 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte. Eleutério Albino (Dr. Múcio Wanderley Borja) e Agdo. Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Geraldo Emery Pereira).

AI - 2732/84 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte. Liquigás do Brasil S/A (Dr. Antônio Carlos Archanjo) e Agdo. Daniel Ferreira dos Santos (Dr. Antônio Lopes Noleto).

AI - 2819/84 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte. Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Dr. Carlos Alberto Rocha) e Agda. Marlene Rodrigues Naufal (Dr. Clodosval Onofre Lui).

AI - 2820/84 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte. Babcock BSH Máquinas e Equipamentos Ltda (Dr. José Ubirajara Peluso) e Agdo. Gunnar Willig (Dr. Antonio Carlos Dutra).

AI - 2839/84 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte. Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Hegel de Brito Boson) e Agdo. João Araújo da Conceição (Dr. Múcio Wanderley Borja).

AI - 2844/84 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte. Banco Nacional S/A (Dr. Roberto Papini) e Agda. Marília Cristina Pimenta de Azevedo (Dr. José Torres das Neves).

AI - 2863/84 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte. Banco Nacional S/A (Dr. Roberto Papini) e Agda. Daisy Martins Carvalho (Dr. Marco Antônio Rebelo Romanelli).

AI - 2866/84 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte. Olvebra S/A - Indústria e Comércio de Óleos Vegetais (Dr. Hamilton Rey Alencastro) e Agdo. Silvio Luiz Barreto Maier (Dra Leda Capaverde de Almeida).

AI - 2892/84 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte. Banco do Brasil (Dr. Floriano Rodrigues Guterres) e Agda. Odone Cardonetti.

AI - 2894/84 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte. Nauro da Silva Fagundes (Dra. Vera Lucia Kolling) e Agdo. Albarus S/A - Indústria e Comércio.

AI - 2904/84 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte. Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Paulo Antonio de Menezes)e Agdo. Roberto Antônio Rodrigues (Dr. Múcio Wanderley Borja)

AI - 2905/84 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte. Telecomunicações de Minas Gerais S/A -TELEMIG (Dra. Ana Maria José Silva de Alencar) e Agdas. Almerinda Fernandes Luciano e Outra (Dra. Helta Yedda Torres Alves da Silva).

AI - 2925/84 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte. Levi Proença de Almeida (Dra. Eliana Klotz) e Agdo. Cia. Hotéis Palace (Dr. Rubens H. Riet Corrêa).

AI - 2926/84 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte. Severino Massionilo da Silva (Dr. Francisco Tertuliano Filho) e Agdo. Construtora Marajá S/A (Dr. Aluizio Costa Maia).

AI - 2934/84 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte. Diego Oquendo Garcia (Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior) e Agdo. Companhia Municipal de Transportes Coletivos (Dra. Roseli Dietrich).

AI - 2935/84 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte. Lion S/A (Dr. Assad Luiz Thomé) e Agdo. Carlos Alberto Bonanomi (Dr. Manoel Esteves Galinski).

AI - 2946/84 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte. Banco Bamerindus do Brasil S/A (Dr. Márcio Gontijo) e Agdo. Antônio Carlos da Silva (Dr. José Torres das Neves).

AI - 2947/84 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte. Union Carbide do Brasil Ltda (Dr. Emmanuel Carlos) e Agdo. José Ivan Dantas Pugliesse (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI - 2956/84 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte. Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Edson Teles Costa) e Agdo. Martiniano Alves Lima (Dr. Aílton Baptista Rocha).

AI - 2957/84 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte. Maria Cristina Silva de Oliveira (Dr. Benedito Mário Leão de Oliveira) e Agdo. Escola Educativa da Bahia (Diana Telma Oliveira da Cunha) (Dr. Tito Paraíso).

AI - 2969/84 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte. Massa Falida de Depac - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (Dr. Geraldo de Almeida) e Agdo. Marcelo de Andrade Arruda e Outros (Dr. Custódio de Oliveira Neto).

AI - 2970/84 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte. Laneide de Jesus Maia Dantas (Dr. Edison Gomes dos Santos) e Agdo. Companhia de Transportes Intermodal - COMODAL (Dr. Luiz Paulo Machado Vieira).

AI - 2979/84 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte. Ideal S/A - Supermercado (Dr. José Rodrigues Mandú) e Agdo. Sebastião Teixeira (Dra. Regina Queiroz de Abreu Machado).

AI - 2981/84 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte. Cia. Metropolitano do Rio de Janeiro-METRÔ (Dr. Luiz Fernando Barbosa Pinto) e Agdo. Miguel Arcanjo da Silva (Dr. Henrique Cláudio Maués).

AI - 2993/84 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte. Sind. dos Emp. em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio de Janeiro (Dr. José Torres das Neves) e Agdo. Segurança Industrial Companhia Nacional de Seguros (Dr. Nelson Alves Correa).

AI - 2994/84 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte. SBT - Sistema Brasileiro de Televisão S/C Ltda (Dr. Wilson de Souza Campos Batalha) e Agdo. Massa Falida da Radio Difusora São Paulo S/A e Renato Augusto Monteclaro César e Outros (Drs. Luiz Carlos Amorim Robortella e Antônio da Costa Neves Netto).

AI - 3004/84 - TRT 8a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte. Fundação Serviços de Saúde Pública-FSESP (Dr. Antonio Airton Ribeiro) e Agdo. Alonso Gomes de Almeida.

AI - 3005/84 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte. Viação Aérea São Paulo S/A - VASP (Dr. Oswaldo Sant'anna) e Agdo. Mário Garbuí (Dr. Antonio Lopes Noleto).

AI - 3014/84 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte. S/A Estado de Minas (Dr. José Alberto Couto Maciel) e Agdo. Henrique Cardoso (Dr. Antonio Lopes Noleto).

AI - 3017/84 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte. Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A (Dr. José Augusto da Silva Ribeiro Filho) e Agdo. José Ismael de Oliveira).

AI - 3030/84 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte. Pirelli S/A - Companhia Industrial Brasileira (Dr. Marco Antônio Waick Oliva) e Agdo. Celso Welter da Silva (Dra. Lídia T. da Veiga Lima).

AI - 3046/84 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte. SADE - Sul Americana de Engenharia S/A (Dr. Cláudio Scandolara) e Agdo. José Auri de Azevedo Daniel (Dr. João Paulo Cauduro).

AI - 3073/84 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte. Shajanan Flora de Araújo Lobo (Dr. Antônio Lopes Noleto) e Agdo. Empresa Folha da Manhã S/A (Dr. Affonso Apparecido Moraes).

AI - 3084/84 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte. Pedro Leal Braga (Dr. Antonio Lopes Noleto) e Agdo. Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Ivan Leme da Silva).

AI - 3096/84 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte. Fiat Diesel Brasil S/A (Dr. Marco Antonio Gonçalves Rebello) e Agda. Maria Regina de Azevedo Leite (Dr. Leonor Nunes de Paiva).

AI - 3108/84 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte. José Gomes da Silva (Dr. Múcio Wanderley Borja) e Agdo. Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Paulo Antônio de Menezes).

AI - 3121/84 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte. João Carlos Rodrigues Silva (Dr. Hamilton da Rocha Lyra) e Agdo. Maraú S/A - Agro Indústria e Comércio (Dr. Sérgio Raimundo Tourinho Dantas).

AI - 3156/84 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte. João José Colomiato Martins (Dr. Hélio Rodrigues) e Agdo. Gastão Prudente & Cia. Ltda. (Dr. Paulo E. P. de Queiroz).

AI - 3166/84 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte. UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Dr. Rubeny Martins Sardinha) e Agdo. Oswaldo Sales Bouchuid (Dr. Jorge Couto de Carvalho).

AI - 3188/84 - TRT 8a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte. Banco Mercantil de São Paulo S/A (Dr. Carlos Balbino Potiguar) e Agdo. Luiz Fernando Gama do Nascimento (Dr. Iraclides Holanda de Castro).

AI - 3233/84 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte. Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dr. Rui Chaves) e Agdo. José Asclepíades Gomes Figueiredo (Dr. Agmar Andrade Monteiro).

AI - 3287/84 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte. Arlinda Veloso de Aquino (Dr. Carlos Arnaldo Ferreira Selva) e Agdo. Cotonifício Guilherme Giorgi S/A.

AI - 3294/84 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte. Eurides Antônio Clemente (Dr. José Francisco Boselli) e Agdo. M. Dedini S/A Metalúrgica.

AI - 3379/84 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte. Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Dr. Wilson Branco) e Agdo. Heitor Farias de Freitas (Dr. Carlos Arnaldo Ferreira Selva).

AI - 3399/84 -TRT 4a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte. Estado do Rio Grande do Sul (Laboratório Farmacêutico Industrial LAFERGS) (Dr. Dirceu J. Sebben) e Agdo. Adão Francisco Lemos e Outros (Dr. Luiz Heron Araújo).

AI - 3789/84 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte. Luiz Carlos Venhofen e Outro (Dra. Martha Prates Dutra) e Agdo. Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul - DAER/RS (Dr. Luiz Carlos da Fontoura Leitão).

AI - 3793/84 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte. Banco Real S/A (Dr. Julio Barbosa Lemes Filho) e Agdo. Vinicius Ferreira (Dr. S. Riedel de Figueiredo).

AI - 3801/84 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte. Companhia de Celulose da Bahia (Dr. César de Castro Lima Neto) e Agdo. Manoel Damasceno Santana (Dr. Eustórgio P. Resedá Neto).

AI - 3858/84 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte. Emitéria Ferreira dos Santos (Dr. Acácio Caldeira)e Agdo. Conservadora Santa Rita - Comércio e Serviços Ltda. (Dr. Erwin Marinho Fagundes).

AI - 3159/84 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte. Petrônio Morais Mundim (Dr. Heron Guido de Moura) e Agdo. Trorion Gaúcha-Industrial de Poliuretanos Ltda (Dr. Salim Daou Júnior).

AI - 3176/84 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte. Construtora Andrade Gutierrez S/A (Dr. Nilton de Souza Coelho) e Agdo. Fernando Antonio de Oliveira (Dr. Alcides Tavares Teixeira).

AI - 3193/84 - TRT 10a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte. Santa Bárbara Engenharia S/A (Dr. Silvio Teixeira) e Agdo. Helio Francisco da Silva (Dr. Victor Gonçalves).

AI - 3259/84 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte. Bicicletas Monark S/A (Dr. José Ubirajara Peluso) e Agdo. João Silveira Severo (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI - 3385/84 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte. Gilberto Costa (Dr. Carlos Lied Sessegolo) e Agdo. Cícero Carlos Campos.

AI - 3403/84 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte. Banco Nacional S/A (Dr. Darci Luiz Colombo) e Agdo. Euclides Luiz Wendling (Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues).

As causas constantes da presente pauta que não forem julgadas nesta Sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independentemente de nova publicação. Brasília, 15 de outubro de 1984 - NEIDE APARECIDA BORGES FERREIRA - Diretora de Serviço da Secretaria da Segunda Turma.

Segunda Turma

EMBARGOS INDEFERIDOS

AI-4521/83

E M B A R G O S

Embargante: COMPANHIA USINA DO OUTEIRO
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado : GESSI DIAS NUNES
Advogado : Dr. Luiz Antônio de Souza Rodrigues

D E S P A C H O

Incabíveis os presentes embargos à vista do disposto na Súmula 183, que consubstancia o entendimento uniforme deste Tribunal.

Não admito os embargos.
Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente da Segunda Turma

AI-5863/83

E M B A R G O S

Embargante: USINA TRAPICHE S/A
Advogado : Dr. Hugo Queiros Bernardes
Embargados: JOSÉ ACÁCIO DOMINGOS E OUTROS
Advogado : Dr. Eduardo Jorge Griz

D E S P A C H O

Incabíveis os presentes embargos em face da Súmula 183, que consubstancia a jurisprudência uniforme desta corte. Ademais, versando o verbete matéria processual, não há falar-se em violação à Constituição Federal.
Não admito o recurso, ante a Súmula 183.
Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente da Segunda Turma

AI-5909/83

E M B A R G O S

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. José Firmo de Araújo Filho
Embargado : CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Antônio Lopes Noleto

D E S P A C H O

Revista cujo processamento foi indeferido com base no art. 896, § 4º, da CLT. Execução de sentença. Agravo improvido. Ausência de prequestionamento de matéria constitucional. Súmulas 282 e 356, do STF. Inocorrência de afronta ao art. 143, da Lei Maior.
Embargos inadmissíveis em face da Súmula 183, deste Tribunal.
Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente da Segunda Turma

AI-6071/83

E M B A R G O S

Embargante: DESTILARIA SÃO PEDRO LTDA
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Junior
Embargados: NATAL AZEREDO TARDOCK E OUTRO
Advogada : Dra. Angela Peixoto do Carmo

D E S P A C H O

Recurso de revista trancado por ausentes os pressupostos do art. 896, da CLT. Agravo improvido com base na Súmula 126.
Embargos inadmissíveis ante o óbice da Súmula 183.
Publique-se.
Brasília, 06 de setembro de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente da Segunda Turma

AI-6137/83

E M B A R G O S

Embargante: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL-NOVACAP
Advogada : Dra. Nilma de Barros Bello
Embargado : DANIEL DE OLIVEIRA ALVES
Advogada : Dra. Heloisa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos

D E S P A C H O

Revista trancada por não caracterizados os pressupostos do art. 896, da CLT.
No agravo, sustentou-se a existência de erro material quando da interposição da revista apenas pela letra "b" do art. 896, da CLT, pois fundamentada em divergência.
A Turma negou provimento ao agravo, assentando o seguinte:

"Sucede que o primeiro aresto apontado nas razões da revista é de Turma deste Tribunal e o segundo foi proferido em Dissídio Coletivo, não versando, pois, sobre interpretação da mesma norma coletiva que fundamenta a lide deste processo" (fls.43).

Não vislumbro violado o art. 170, § 2º, da Constituição Federal, ante a razoabilidade da interpretação dada ao art. 566, da CLT, pelo Regional, quando entendeu que este não exclui os empregados de pessoa jurídica de direito privado dos efeitos de convenção coletiva.

Em face da Súmula 183, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente da Segunda Turma

AI - 181/84

E M B A R G O S

Embargante: BANCO ECONÔMICO S/A
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
Embargado : ALFEU MARQUES DE SOUZA
Advogado : Dr. Sinésio Cabral Filho

D E S P A C H O

Revista trancada por desfundamentada. Agravo improvido. Ausência de prequestionamento de violações constitucionais.

Embargos incabíveis em face da Súmula 183, que consubstancia a jurisprudência pacífica e uniforme desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente da Segunda Turma

AI-579/84

E M B A R G O S

Embargante: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - - NOVACAP
Advogado : Dr. Manoel de Alencar Araripe
Embargada : JOANICE COSTA CARVALHO
Advogado : Dr. Sidiny Garcia

D E S P A C H O

Revista trancada por não caracterizados os pressupostos do art.896, da CLT. Agravo improvido com base na Súmula 126.

Inadmissíveis os presentes embargos ante o óbice da Súmula 183.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente da 2ª Turma.

AI-595/84

E M B A R G O S

Embargante: ESCRITÓRIO DE ENGENHARIA ANTÔNIO COUCEIRO
Advogado : Dr. Celso Franco de Sá Santoro
Embargado : VICENTE DE PAULA SANTOS ALFAIA
Advogada : Dra. Dilma Galvão Martins

D E S P A C H O

Revista trancada por ausentes os pressupostos do art. 896, da CLT. Agravo improvido com base na Súmula 126.

Nos embargos, a empresa inquina de inconstitucional a Súmula 183, eis que o seu enunciado violaria os arts. 141, §4º, e 153, §§ 2º e 4º, da Constituição, e revogaria o art. 894, "b", da CLT. Ao editar o verbete, o TST teria invadido a competência do Poder Legislativo. A decisão da Turma, ora recorrida, vulneraria o art. 165, XIII, da Carta Magna.

A Súmula 183 encerra em seu conteúdo a jurisprudência pacífica e uniforme desta Corte, o que afasta a possibilidade de lesão aos arts. 141, § 4º, e 153, §§ 2º e 4º, da Constituição, e de "revogação" do art. 894, "b", da CLT. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela plena constitucionalidade do verbete.

No tangente à argüida violação ao art. 165, XIII, da Lei Maior, além de inocorrente, carece do imprescendível prequestionamento.

Do exposto, ante o óbice da Súmula 183, que é constitucional, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente da Segunda Turma

AI - 1172/84

E M B A R G O S

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Benedito José Barbosa
Embargados: JOMAR PINHEIRO DE LIMA E BENEDITO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogada : Dra. Maria Madalena Garcia Quites

D E S P A C H O

Discussão sobre qual o remédio adequado contra sentença que julga embargos de terceiro em execução de sentença.

Revista trancada com base no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo improvido, eis que:

"Para admissão de revista, interposta contra decisão proferida na fase de execução, necessária se faz que a matéria constitucional nela suscitada tenha sido prequestionada no Egrégio Tribunal 'a quo'" (fls. 67).

Incabíveis os embargos em face da Súmula 183, que consubstancia o entendimento pacífico e uniforme desta Corte, sendo, portanto, constitucional, como, ademais, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, por envolver apenas matéria processual

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente da Segunda Turma

AI - 1177/84

E M B A R G O S

Embargante: TORTUGA COMPANHIA ZOOTÉCNICA AGRÁRIA
Advogado : Dr. Paulo Rabelo Corrêa
Embargado : GUARACY FURBINO NEVES
Advogado : Dr. Marcos Wilson Pimenta

D E S P A C H O

Recurso de revista trancado, porque ausentes os pressupostos do art. 896, da CLT.

Agravo improvido, eis que não caracterizadas as vulnerações legais apontadas e por ser fática a questão do vínculo de emprego. Súmula 126.

Incabíveis os embargos em face da Súmula 183, que consubstancia a jurisprudência pacífica e uniforme desta Corte e não contraria, como proclama o próprio verbete, o art. 153, § 4º, da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente da Segunda Turma

AI-1468/84

E M B A R G O S

Embargante: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL-NOVACAP.
Advogado : Dr. Augusto Ramos de Oliveira
Embargados: ARISTEU PEREIRA DA SILVA E JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA.
Advogado : Dr. Edimundo Nascimento Lopes

D E S P A C H O

Embargos incabíveis em face da Súmula 183.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 18 de setembro de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente da Segunda Turma

RR-1757/80

E M B A R G O S

Embargante: BANCO ECONÔMICO S/A
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
Embargados: ZILMAR DE OLIVEIRA BONFIM E OUTRO
Advogada : Drª Maria Lopes de Morais

D E S P A C H O

Prescrição, ou não, do direito de ação para reclamar nulidade de opção pelo regime do FGTS.

A Eg. Turma não conheceu da revista do reclamado em face da Súmula 184.

Embarga o Banco, buscando apoio em violação aos arts. 896 e 11, da CLT, e em divergência jurisprudencial (fls. 539/541).

Julgando embargos dos empregados, decidiu o Pleno deste Tribunal que:

> ".... a Eg. Turma do TST ao conhecer por divergência jurisprudencial de matéria onde o TRT não proferiu decisão, violou o artigo 896, da CLT, ao conhecer e julgar matéria preclusa, desrespeitando, também, a regra do art. 473, do CPC, com o agravante de ter dado provimento ao recurso. Assim, configurou-se a violação ao artigo 896, da CLT, quando a Eg. Turma do TST conheceu da tese da prescrição extintiva da ação, reconhecendo a validade das opções pelo FGTS pela incidência da prescrição, acolhendo o recurso do reclamado" (fls. 515).

Nessa oportunidade, determinou o Eg. Pleno o retorno dos autos à Eg. Turma, para que julgasse a revista do reclamado na parte considerada prejudicada (fls. 516).

Inobstante, a Turma restringiu-se ao exame da prescrição, já considerada preclusa pelo acórdão do Pleno.

Do exposto, entendo incabíveis os presentes embargos, pois visam tão-só a reforma de ponto já sepultado pela decisão Plenária de fls. 511/516.

Logo, não há sequer falar-se em lesão à letra da lei ou em divergência jurisprudencial.

Incólume o art. 896, da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente da Segunda Turma

RR-1537/82

E M B A R G O S

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro
Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

D E S P A C H O

Anuênios. Gratificação de quebra de caixa. Salário ingresso. Reajuste semestral.

A Turma não conheceu da revista, quanto aos anuênios, com base na Súmula 181 e, a fls.115, assentou que "este tema foi o único que apresentou fundamentação válida....".

Nos embargos, o Banco argúi lesão ao art. 896,"b", da CLT, pois a revista, no tangente à quebra de caixa e ao salário ingresso, estaria fundamentada em violação constitucional e à letra de lei federal. Transcreve arestos às fls.119/120. Defende a ilegitimidade do Sindicato, quanto ao salário ingresso, por não agir em nome de associado seu e por se tratar de verba representativa de condição especial de trabalho. Quanto à quebra de caixa, advoga o Banco que ela teria natureza indenizatória e não salarial.

Inobstante tais argumentos, nos embargos, o Banco não cita que lei federal teria sido ofendida em sua literalidade. Por outro lado, a Turma é silente a respeito.

Não se diz que artigo da Lei Maior teria sido malferido. Ainda que assim não fosse, não prequestionada a matéria, pois não ventilada na decisão da Turma, nem opostos embargos declaratórios, no particular.

A jurisprudência trazida poderia prestar-se ao confronto em se tratando de revista conhecida, pois são arestos de Turmas deste Tribunal. No caso, é inservível em face do não conhecimento do recurso e por não serem os embargos sucedâneos da revista.

Efetivamente, a revista não merecia ser conhecida, por desfundamentada.

Incólume o art. 896, b, da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente da Segunda Turma

RR-2735/82

E M B A R G O S

Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CATANDUVA
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Embargada : RIO PRETO MOTOR S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

D E S P A C H O

Enquadramento sindical. Desconto assistencial.

A Eg. Turma conheceu, mas negou provimento à revista do Sindicato, por entender que "os trabalhadores serão sindicalizáveis de acordo com a atividade preponderante da empresa", e, mais adiante, assentou que:

"No caso, em face da prova, ficou declarado que se tratava de empresa preponderantemente comercial" (fls.146).

Vem de embargos o Sindicato, pretendendo direito adquirido ao enquadramento sindical anterior, ou seja, que os trabalhadores da oficina mecânica da reclamada sejam sindicalizados como metalúrgicos, na forma do art. 577, da CLT, e não como de comércio, para fins de contribuições sindicais. Busca amparo em violação ao art. 153, § 3º, da Constituição Federal, e em divergência jurisprudencial (fls.160/161).

A matéria é interpretativa e a Turma deu à questão a solução ditada pela orientação da lei nacional, no sentido de evitar que haja, na mesma empresa, empregados pertencentes a vários sindicatos.

Logo, não há falar-se em lesão ao art. 153, § 3º, da Lei Maior.

Por outro lado, nenhum dos arestos trazidos para confronto aborda a tese da decisão embargada, qual seja, a de que os empregados serão sindicalizados pela atividade preponderante do estabelecimento empresarial, desde que não pertencentes à categoria diferenciada.

Do exposto, ante a ausência de violação e ante a inespecificidade dos julgados de fls.160/161, não admito os embargos, por desfundamentados.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente da Segunda Turma

RR-3705/82

E M B A R G O S

Embargante: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
Embargado : LAURO SODRÉ VIVEIROS DE CASTRO
Advogado : Dr. Hugo Gueiros Bernardes

D E S P A C H O

Adicional de 20% para os professores em regime de dedicação integral. Horas extras.

A Turma não conheceu da revista, por inexistentes as violações apontadas e por inservível a jurisprudência, no que se refere ao adicional; quanto às horas extras, por não se ter apontado vulneração legal, nem divergência.

Vem de embargos o IBGE, apenas quanto ao adicional de dedicação integral, pretendendo lesão aos arts. 896, b, da CLT, 153, § 2º, e 125, I, da Lei Maior, à Lei 5.878/73, ao Decreto-lei 161/67 e aos Decretos 51.163/61 e 66.258/70.

Não vislumbro afronta ao art. 125, I, da Constituição. No tangente ao art. 153, § 2º, carece do imprescindível prequestionamento, além de ser inocorrente.

O embargante não logra demonstrar as violações legais apontadas.

Desfundamentada a revista, resta incólume o art. 896, b, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente da Segunda Turma

RR-3861/82

E M B A R G O S

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. José Firmo de Araújo Filho
Embargado : FELISBERTO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado : Dr. Orotavo Eugênio Lopes da Silva

D E S P A C H O

Complementação de aposentadoria. Proporcionalidade. Média trienal. Teto.

Revista do reclamante conhecida e provida, para restabelecer a decisão de 1º grau, que deferiu um trinta avos de diferença de complementação, tornando-a integral.

Opostos embargos de declaração pelo reclamado, quanto à média trienal e ao teto, foram rejeitados, esclarecendo a Turma que tais pontos não foram apreciados pelo Regional, descabendo "discutir questão que extravasa os limites de fixação da lide, via embargos declaratórios" (fls. 226).

Vem de embargos o Banco, pretendendo violados os arts. 125, I, do CPC, 4º, da CLT, 1090, 85, do Código Civil, e 153, §§ 1º, 3º e 4º, da Constituição, e divergência com os arestos de fls. 231/232, 235 e 238/253. Sustenta, ainda, desatenção à Súmula 97.

Correta a decisão da Turma no tangente à média trienal e ao teto. Não há falar-se em lesão à literalidade do art.125, I, do CPC.

Inocorrente afronta ao art. 153, §§ 1º,3º e 4º, da Constituição Federal.

Relativamente à proporcionalidade, a Turma decidiu em consonância com a atual jurisprudência deste Tribunal, o que supera a divergência e afasta a possibilidade de violação legal ou constitucional. Não há falar-se em desatenção à Súmula 97, pois inaplicável à espécie.

Ausentes as violações legais e constitucionais, superada a divergência, quanto à proporcionalidade, pela jurisprudência atual desta Corte (Súmula 42), não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente da Segunda Turma

RR-4334/82

E M B A R G O S

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Sérgio Carvalho
Embargados: EDSON SALES E OUTROS
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

Funcionários públicos cedidos. Aumento de 110%.

A Turma não conheceu da revista da reclamada em face da Súmula 116.

Opostos embargos de declaração pela Rede, foram eles rejeitados, entendendo a Turma que os limites do julgado, "para efeito de execução de sentença, são passíveis de esclarecimento naquela fase pelo MM. Juízo do 1º grau" (fls. 168).

Nos embargos, pretende a Rede nulo o acórdão da Turma por julgamento "extra petita", confusa a aplicabilidade da Súmula 116 e a limitação da condenação, para evitar possíveis dúvidas quando da execução de sentença, aos vencimentos dos cargos e funções dos servidores públicos da União, sob pena de ofensa à coisa julgada do DC-2/66. Às fls. 176/179, traz aresto para confronto.

Improcedente a alegação de julgamento "extra petita", pois a Turma sequer conheceu da revista, aplicando corretamente a Súmula 116 à espécie.

Ademais, como aclara a decisão de fls. 168, a limitação pretendida poderá ser objeto de esclarecimentos pelo Juízo da execução.

O acórdão trazido a cotejo é inservível para o fim colimado, pois se trata, no caso, de revista não conhecida.

Desfundamentados os embargos, não os admito.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente da Segunda Turma

RR-4629/82

E M B A R G O S

Embargante: JONAS SILVA
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Embargada : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Paulo Rodrigues Sobrinho

Licença-prêmio. Possibilidade, ou não, de conversão em pecúnia.

Revista empresarial conhecida, por violação, e provida para julgar improcedente a reclamação. O § 3º do art. 1º, do Decreto 38.205/55, que regulamentou a Lei 1711/52, proíbe a conversão da licença especial em dinheiro. Ademais, a pretensão "teria que ser tentada no processo de execução da reclamatória onde foi reconhecido o direito, já transitada em julgado" (fls.66).

O empregado opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para esclarecer que, ao entender inaplicável o art. 1056, do Código Civil, o acórdão da Turma contém implícita a negativa de ofensa ao art. 153, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal.

Nos embargos, fulcrados no art. 894, da CLT, o reclamante pretende vulnerados os arts. 896, "b", da CLT, 1056, do Código Civil, e 153, §§ 2º e 4º, da Lei Maior.

Lesão ao art. 896, "b", da CLT. Dela não há falar-se, pois a violação literal, no caso, consubstanciou-se no julgamento contrário ao disposto na lei expressamente, ou seja, o Regional, inobstante a proibição do § 3º do art. 1º, do Decreto 38.205/55, determinou a conversão da licença-prêmio em dinheiro. Logo, não se trata de matéria interpretativa. Por outro lado, não há como admitir-se como razoável decisão contrária à literalidade da lei.

Não vislumbro ofensa à letra do art. 1056, do Código Civil, inaplicável à espécie, eis que, como assentou a Turma, não se pode, ante o argumento de indenizar perdas e danos, violar lei expressa.

Do exposto, embora prequestionadas, inocorrem as pretendidas vulnerações aos §§ 2º e 4º do art. 153, da Constituição.

Inexistentes as violações argüidas e não acostado aresto para confronto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente da Segunda Turma

RR-6079/82

E M B A R G O S

Embargante: REGINA LÚCIA LEITE DINIZ
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
Embargados: INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S/A E BANCO LAR BRASILEIRO S/A.
Advogado : Dr. Délio Raul de Souza e Silva

D E S P A C H O

Engenheira. Acordo compensatório da jornada, validade, ou não. Horas extras.

Revista não conhecida. Quanto às horas extras, por desatenção à Súmula 23 e ante a ausência de lesão à Lei 4950-A/66. Relativamente à nulidade do acordo de compensação da jornada, por limitado o pretendido a mera alegação.

Nos embargos, fulcrados no art. 894 consolidado, a reclamante aponta violados os arts. 896 e 374, da CLT, 3º, a, c/c 4º, a, 5º e 6º, da Lei 4.950-A/66.

Horas extras.

Assentou o Regional que a Lei 4.950-A não dispõe sobre a jornada reduzida; fundamentou-se também na existência de acordo compensatório. Versando os arestos trazidos na revista apenas sobre o primeiro argumento, desatendida a Súmula 23, como bem decidiu a Turma.

Não há falar-se em divergência com a Súmula 91, eis que, não se manifestando a decisão embargada e não opostos embargos declaratórios, preclusa a pretensão. Súmula 184. Além disso, inaplicável ao caso vertente.

Não vislumbro violação à literalidade dos arts. 3º, a, 4º, a, 5º e 6º, da Lei 4.950-A. Correto o acórdão ora recorrido.

Nulidade do acordo de compensação de horário.

Na revista, aponta a reclamante vulnerado o art.374, da CLT, em simples alegação, como bem aduz a Turma.

Ainda que assim não fosse, não há mais falar-se em violação ao art. 374, da CLT, ante a preclusão do direito à argüição. Súmula 184.

Do exposto, incólume o art. 896, da CLT, desfundamentada a revista, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente da Segunda Turma

RR-6466/82

E M B A R G O S

Embargantes: PHILIP MORRIS MARKETING S/A e MANOEL DE OLIVEIRA MOREIRA NETO
Advogados : Drs. Hugo Mósca e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Embargados : OS MESMOS

D E S P A C H O

Embargos da empresa (fls.173/175).

Preliminares de nulidade e de cerceio de defesa julgadas desfundamentadas pela Turma. Rejeitada a prefacial de prescrição e, no mérito, não conhecida a revista, quanto às horas extras, em face da Súmula 126.

Nos embargos, apoiados no art. 894, da CLT, pretende a empresa: violados os arts. 896, da CLT, e 398, do CPC; correlação da matéria com a Súmula 8; nulos os acórdãos do Regional e da Turma; e a incidência do art. 11, da CLT. No mérito, pleiteia a aplicação analógica da Súmula 56.

Violação ao art. 398, do CPC. Súmula 8, do TST. Nulidade ante a juntada de documentos sem audiência da parte adversa e por cerceio de defesa, ante o indeferimento de prova pericial. No particular, a Turma não conheceu da revista por desfundamentada. Nos embargos, não logra a reclamada demonstrar o contrário. Ademais, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há falar-se em nulidade sem prejuízo. Quanto à Súmula 8, inaplicável à hipótese. Relativamente à jurisprudência transcrita às fls.151 e 153, o acórdão não se manifestou, não foram opostos embargos declaratórios e, portanto, na forma da Súmula 184, preclusa a questão.

Logo, improcedente a argüida nulidade dos acórdãos do Regional e da Turma, sem amparo legal a revista e o presente apelo.

Artigo 11, da CLT. Pleiteia-se, na revista, que o prazo prescricional inicie-se em 10.06.79 e não em 1º.06.79, como fixado pelo Regional. Considerando-se o autor mensalista, a prefacial foi rejeitada. Nos embargos, a reclamada limita-se a dizer: "e no tocante à prescrição, também é de ser aplicado, ex vi o art. 11, da CLT" (fls.175). Com efeito, como posta, trata-se de argüição despicienda, pois já aplicado referido artigo.

Horas extras. Enquadramento do autor no art. 62, "a", da CLT. Súmula 56. Entendeu a decisão recorrida tratar-se de matéria fática. Nestes, a reclamada não demonstra mereça reforma aquele aresto.

Do exposto, ileso o art. 896, da CLT, desfundamentado o recurso, não o admito.

Embargos do empregado (fls.176/179).

Adicional de horas extras. Elevação de 20 para 25%.

Revista não conhecida, assentando a Turma: "os acórdãos trazidos não abrangem a hipótese. Para que haja especificidade teria que falar em comissionista, o que ficou omitido" (fls.171).

Nos embargos, arrimados no art. 894, da CLT, aponta-se violado o art. 896, "a", da CLT, e a incidência do § 2º do art. 61 consolidado. Busca-se mostrar a ausência de acordo expresso como cerne da questão.

A revista, ante a inespecificidade da jurisprudência transcrita, não merecia conhecimento, como bem decidiu a Turma. Logo, não há falar-se em infringência ao art. 896, da CLT, e menos ainda na adequação ao caso do art. 61 consolidado.

Incólume o art. 896, da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente da Segunda Turma

RR-6748/82

E M B A R G O S

Embargantes: EROTILDES R. DE SOUZA CARVALHO E OUTROS
Advogado : Dr. Antônio Lopes Noleto
Embargada : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

D E S P A C H O

Complementação de pensão, pecúlio e auxílio funeral.

Revista patronal provida para julgar improcedente a reclamação, fundamentando-se a Turma em que:

"Se o empregado aderiu à PETROS e após o seu falecimento a viúva requereu e vem recebendo benefício da PETROS, não cabe duplo pagamento (complementação de pensão), além do fato de que não era estável, não se admitindo a interpretação ampliativa de benefícios instituídos unilateralmente pelo empregador" (fls.182).

Nos embargos, os reclamantes sustentam violados os arts. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 9º e 468, da CLT. Advogam que a Súmula 87, que ensejou o conhecimento da revista patronal quanto à complementação da pensão, contraria o art. 153, § 3º, da Constituição. Trazem acórdão para confronto (fls.189/191).

A Súmula 87 consubstancia entendimento jurisprudencial atual, pacífico e uniforme desta Corte. Logo, não há falar-se em contrariedade ao art. 153, § 3º, da Lei Maior.

Inocorrentes as violações legais apontadas, ante a interpretatividade da matéria.

O aresto de fls.189/191 não se presta ao fim colimado, pois versa hipótese fática de empregado aposentado por invalidez, portanto diversa da destes autos.

Desfundamentados os embargos, não os admito.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente da Segunda Turma

RR-6824/82

E M B A R G O S

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Embargado : JOSÉ FORTUNATO
Advogada : Dra. Maria Aparecida Nogueira Delvaux

D E S P A C H O

Rebaixamento funcional ou revisão de enquadramento. Adicional de insalubridade.

Revista patronal não conhecida com base nas Súmulas 23 e 126.

Nos embargos, pretende a Rede violados os arts. 193, 194, 896, "a" e "b", da CLT, e 153, § 2º, da Constituição Federal. Transcreve a jurisprudência trazida na revista e apresenta decisão da 3a. Turma (fls.213 e 214).

No que se refere à revisão de enquadramento, assentou a Turma:

"Verifica-se que o aresto revisando tem três fundamentos: a) impossibilidade da revisão do enquadramento prejudicial ao empregado; b) antigüidade dos testes em que a empresa se baseou para rever o enquadramento, e c) aprovação do recorrido no teste seletivo.

O único paradigma de divergência indicado na revista (fls. 185/186) conflita com o aresto revisando apenas quanto ao primeiro fundamento.

Aplicável a Súmula nº 23" (fls.195/196).

Correta a decisão embargada, não há falar-se em lesão ao art. 896, "a", da CLT.

No tangente ao adicional de insalubridade, o acórdão também não merece reparo, eis que se trata de matéria fática. A Turma, efetivamente, não poderia examinar se ocorrente, ou não, infringência à letra dos arts. 193 e 194, da CLT, sob pena de desatenção à Súmula 126, que aplicou com acerto. Logo, ileso o art. 896, "b", da CLT.

Não vislumbro sequer a possibilidade de ofensa ao art. 153, § 2º, da Lei Maior, pois o aresto ora recorrido fundamentou-se em Súmulas deste Tribunal.

Não admito os embargos por desfundamentados.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente da Segunda Turma

RR-49/83

E M B A R G O S

Embargante: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS LOPES
Advogada : Drª Eliana Traverso Calegari
Embargado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Advogada : Drª Airides Aparecida dos Santos

D E S P A C H O

Dispensa sem justa causa. Aviso prévio que, projetado, atinge o mês de vigência do reajuste salarial. Indenização e correção salarial - cumulatividade. Lei 6.708/79.

A Turma deu provimento parcial à revista do Banco para determinar "que o valor pago a título de indenização adicional seja compensado com o pagamento devido a título de reajuste superveniente" (fls. 91).

Embarga o empregado com apoio no art. 894, "b", da CLT, de vez que a decisão recorrida teria desatendido a Súmula 5, do do TST, e o art. 9º, da Lei 6.708/79, seria silente "quando a data da dispensa se projeta para o período da correção salarial".

A Súmula 5, deste Tribunal, refere-se ao pagamento antecipado dos salários correspondentes ao período do pré-aviso para os efeitos de reajustamento salarial coletivo e integração ao tempo de serviço. Impertinente, portanto, a pretensão do embargante, eis que o verbete não versa a hipótese em tela.

Irrelevante o segundo argumento em face do princípio de que o juiz não se exime de decidir ante a lacuna da lei. Além de a lei não ser fonte única do direito.

Não admito o recurso por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente da Segunda Turma

RR-244/83

E M B A R G O S

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.
Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro
Embargada : VALDÍCIA MARIA DE OLIVEIRA ALVES DOS SANTOS
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

D E S P A C H O

Caixa bancário. Horas extras (7a. e 8a.). Cômputo no cálculo das gratificações semestrais.

Denegado seguimento à revista do reclamado com base no art. 9º, da Lei 5584/70, c/c o art. 67, V, do Regimento Interno, e nas Súmulas 102 e 115.

Agravo regimental improvido, adotados os fundamentos do despacho agravado.

Vem de embargos o Banco, sustentando violado o art. 896, da CLT, pois divergente do acórdão regional o paradigma de fls. 60. Advoga que as vantagens estabelecidas em decisão normativa devem ser deferidas nos limites de sua instituição.

O paradigma de fls. 60 está superado pela Súmula 115.

Desfundamentada a revista, resta ileso o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente da Segunda Turma

RR-366/83

E M B A R G O S

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Benedito José Barbosa
Embargado : LUIZ GORGA CHEUICHE
Advogada : Drª Maria Lúcia Vitorino Borba

D E S P A C H O

Complementação de aposentadoria. Adicional noturno e das horas extras. Média trienal. Proporcionalidade.

A Turma, ao não conhecer da revista, aplicou as Súmulas 126, 184, e 42, respectivamente, à exclusão do adicional noturno e das horas extras, à média trienal e à proporcionalidade.

Nos embargos, fulcrados no art. 894, "b", da CLT, pretende o Banco violados os arts. 896, "a" e "b", 444, da CLT, 85, 145, III, 1090, do Código Civil, 2º, do CPC, e 153, §§ 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal. Anexa e transcreve arestos.

Exclusão do adicional noturno e das horas extras. Nega o Banco o revolvimento de matéria fática, ao argumento de o Regional ter solucionado a questão quando reconheceu o teto.

Limitado a mera afirmação, desfundamentado o apelo.

Média trienal. Condena o recorrente a aplicação da Súmula 184 a acórdãos dos Regionais. Não teria ocorrido omissão, mas sim equívoco do Regional.

Quanto ao primeiro argumento, carece de fundamentação. Relativamente ao segundo, trata-se de assertiva que o Banco não logra demonstrar.

Proporcionalidade. Defende o embargante a inaplicabilidade da Súmula 42, pois ainda não se teria firmado o entendimento desta Corte. Como suporte transcreve e junta vários acórdãos (fls. 269 e 272/289), estes, entretanto, não afastam a incidência da Súmula, eis que, do Pleno, o mais recente é de março de 1982, portanto, superado pela atual jurisprudência.

Violação aos arts. 2º, do CPC, e 153, § 4º, da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdicional. Incólume o art. 896, "a" e "b", da CLT, pois iniludivelmente a revista não merecia conhecimento, não há falar-se em tais lesões, as quais inocorrem.

Não vislumbro, por conseguinte, vulneração aos arts. 896, "a" e "b", 444, da CLT, 85, 145, III, 1090, do Código Civil, e 153, §§ 2º e 3º, da Lei Maior e, menos ainda, aos arts. 2º, do CPC, e 153, § 4º, da Carta Magna.

Do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente da Segunda Turma

RR-695/83

E M B A R G O S

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro
Embargado : SEVERINO FERREIRA DA SILVA
Advogado : Dr. Manuel Gomes de Moura

D E S P A C H O

Quitação. Horas extraordinárias.

Revista trancada pelo Relator, com base no art. 9º, da Lei 5.584/70. Decisão regional fundamentada na Súmula 41 deste Tribunal. Agravo Regimental improvido, esclarecendo a Turma que a Súmula 41 "não contraria a Lei ou a Constituição Federal" (fls.158).

Nos embargos, apoiados no art. 894, "b", da CLT, o Banco pretende violado o art. 477, § 2º, da CLT, e que a Súmula 41 afronta o art. 153, §§ 2º e 3º, da Constituição. Transcreve aresto para confronto (fls.162).

A matéria está consubstanciada na Súmula 41 supra-referida, que supera a divergência de fls.162 e afasta a possibilidade de lesão aos arts. 477, § 2º, da CLT, e 153, § 3º, da Lei Maior.

Carece do imprescendível prequestionamento a argüida vulneração ao § 2º do art. 153, da Constituição, além de incorrente.

Incabível a revista, na forma do art. 9º, da Lei 5584/70, correta a decisão recorrida e, portanto, inadmissíveis os embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente da Segunda Turma

RR-1048/83

E M B A R G O S

Embargante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogado : Dr. Hugo de Carvalho Coelho (Procurador do Estado)
Embargados: CLÓVIS MACHADO E OUTROS
Advogado : Dr. João Carlos Alves Cabral

D E S P A C H O

Ao não conhecer da revista do Estado, entendeu a Turma que:

"...o acórdão regional não negou vigência ao art. 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, sustentáculos invocados como suporte da revista, nem tampouco violou o art. 471, do CPC, em relação à alegada e incomprovada coisa julgada a favor do Recorrente" (fls.443).

Nos embargos, sustenta o Estado violados os arts. 153, §§ 2º e 3º, da Lei Maior, 836, da CLT, 467, 468, 471, do CPC, aplicável a Súmula 193 do TST e não a Súmula 561 do STF e divergência com o acórdão de fls.451/459. Defende que teria havido cômputo de juros sobre juros e correção sobre correção.

Como bem decidiu a Turma, o acórdão regional não violou o art. 153, §§ 2º e 3º, da Constituição.

Não vislumbro lesão à letra do art. 471, do CPC, pois, como afirmou a Turma, não há coisa julgada a favor do recorrente.

Inexistente o prequestionamento relativamente à infringência à letra dos arts. 836, da CLT, 467 e 468, do CPC.

O aresto de fls.451/459 é do Supremo Tribunal Federal, portanto, à luz do art. 896, "a", da CLT, é inservível para o fim colimado. Ademais, ainda que assim não fosse, não foi trazido oportunamente e os embargos não são sucedâneos da revista.

Não há falar-se em desatenção à Súmula 193, porque não se atrita, ao contrário, adequa-se ao decidido pelo Regional. Além do mais, não prequestionada na revista.

Por outro lado, o Estado não alegou violação ao art. 896, da CLT.

Do exposto, correto o acórdão embargado, pois não merecia conhecimento a revista. Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente da Segunda Turma

RR-1106/83

E M B A R G O S

Embargante: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
Embargada : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA SÃO PAULO
Advogado : Dr. Antônio Carlos Gonçalves

D E S P A C H O

Reclamação de Sindicato contra empresa. Contribuição assistencial fixada em sentença normativa.

A Turma deu provimento à revista da empresa para julgar incompetente esta Justiça Especializada, eis que, em se tratando de contribuição assistencial, o Sindicato pleiteia direito próprio "que decorre, apenas indiretamente, de relação de trabalho, fora, portanto, da competência limitada e improrrogável atribuída, pela Constituição Federal, à Justiça do Trabalho" (fls.395).

Embarga o Sindicato, com apoio no art. 894, "b", da CLT, pretendendo violados os arts. 872, parágrafo único, 625, da CLT, e 142, da Constituição. Transcreve jurisprudência desta Corte (fls.406/407) e junta vários acórdãos do STF (fls.410/465).

A decisão da Turma está em consonância com o entendimento atual do Pleno deste Tribunal, o que afasta a possibilidade de lesão à Lei Maior ou à literalidade da lei e supera o conflito pretoriano. Súmula 42.

Por outro lado, em tal sentido firmou-se o Supremo Tribunal, conforme cita a própria Turma (RE-94.593, DJU de 6.11.81).

Na forma dos arts. 894, "b", e 896, "a", da CLT, arestos do STF não se prestam ao confronto jurisprudencial no TST, não ensejando, portanto, a admissão de embargos.

Ainda que assim não fosse, os acórdãos de fls.410/465 estão superados pelo pensamento atual daquela Suprema Corte.

Ante a Súmula 42, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente da Segunda Turma

RR-1118/83

E M B A R G O S

Embargantes: ANA MARIA GURGEL PAIOLA E OUTROS
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Embargada : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Sebastião Vianei Borin

D E S P A C H O

Discussão sobre a competência, ou não, desta Justiça. Lei Estadual nº 500/74, do Estado de São Paulo.

Revista patronal provida, com base na Súmula 123, para declinação da competência em favor da Justiça Comum do Estado de São Paulo.

Nos embargos, pretende-se inadequada à realidade dos autos a conclusão retratada no aresto de fls.309/310, quando foram rejeitados novos embargos declaratórios com base na Súmula 317, do STF. Sustenta-se violação do art. 153, § 3º, da Lei Maior, e divergência com o acórdão de fls.315, pois admitidos os postulantes antes da Lei Estadual 500/74 e existente decisão transitada em julgado reconhecendo a relação de emprego.

Correta a aplicação da Súmula 123, que afasta a possibilidade de lesão ao art. 153, § 3º, da Constituição, e supera a divergência.

Ademais, como bem entendeu a Turma, ao aclarar o acórdão, inexiste, a favor dos reclamantes, coisa julgada (fls.301).

Andou bem a Turma ao aplicar a Súmula 317, do STF, para rejeitar os embargos declaratórios de fls.303/305.

Não admito o recurso, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente da Segunda Turma

RR-1163/83

E M B A R G O S

Embargantes: BANCO DO BRASIL S/A e AZIZ ALGUZ
Advogados : Drs. José Firmo de Araújo Filho e Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargados : OS MESMOS

D E S P A C H O

Embargos do Banco (fls.502/506).

Complementação de aposentadoria.

Recurso de revista versante sobre proporcionalidade, média trienal, insuficiência de idade e juros de mora sobre o capital corrigido. Além disso, são argüidas nulidades processuais, violações legais e constitucionais. São transcritos e juntados vários acórdãos para confronto.

A Turma, ao argumento de tratar-se do único ponto admitido, restringiu-se ao exame da questão dos juros de mora sobre o principal corrigido. No particular, conheceu, mas negou provimento ao recurso e sobre nada mais se manifestou.

Nos embargos, apoiados no art. 894, "b", da CLT, o Banco aponta lesão ao art. 896, "a" e "b", da CLT.

Vislumbro violado o art. 896, "a", da CLT. A devolução é total e a Turma deveria ter examinado todos os pontos da revista. No despacho não posso examinar se havia ou não divergência a considerar.

Admito amplamente o apelo.

Embargos do empregado (fls.507/512).

Complementação de aposentadoria. Abono produtividade.

Revista conhecida, mas improvida, eis que "o abono produtividade foi pago apenas duas vezes, conforme ponderado

a fls.388, não se justificando, por conseguinte, sua inclusão no cálculo da complementação" (fls.499).

Nos embargos, arrimados no art. 894, da CLT, alega o empregado que a habitualidade no pagamento do abono produtividade não é requisito da Portaria 966/47, a qual exigiria, para aquisição do direito, apenas, que a verba tenha sido paga no triênio anterior à aposentadoria. Assim, pleiteia o reclamante a inclusão do abono no cálculo de seus proventos. Aponta violado o art. 444, da CLT, e acosta aresto para confronto (fls.511/512).

O acórdão trazido a cotejo não permite a admissão do recurso, eis que, por mais que se o examine, impossível concluir-se pela sua especificidade.

Não vislumbro ofensa à literalidade do art. 444, da CLT.

Não admito os embargos por ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente da Segunda Turma

Vista, por (08) oito dias ao embargado, para impugnação, Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

RR-1340/83

E M B A R G O S

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MONTES CLAROS
Advogada : Drª Eliana Traverso Calegari
Embargado : BANCO REAL S/A
Advogado : Dr. Moacir Belchior

D E S P A C H O

Ação de cumprimento.

Desistência dos substituídos processualmente. Salário ingresso. Reajuste.

A Turma não conheceu da revista do Sindicato, em face da Súmula 180, e deu provimento à do Banco para excluir da condenação a correção do salário de ingresso.

Nos embargos, sustenta o Sindicato inaplicável a Súmula 180 ante a inexistência de transação e pede a correção sestral do salário de ingresso. Aponta violados os arts. 896, da CLT, e 1º, da Lei 6.708/79, bem como dissidência com os julgados de fls. 165/166.

A alegação de que não comprovada a ocorrência de transação, a teor da Súmula 180 necessária à validade da desistência dos substituídos, não foi feita no recurso de fls. 134 /137. Trata-se, portanto, de argumento novo inaceitável, pois os embargos não são sucedâneos da revista.

No tangente ao salário ingresso, a Turma entendeu que ele não é corrigível em abstrato. Nenhum dos arestos trazidos aborda a questão fundamental da abstração, sendo, por conseguinte, inespecíficos.

Ainda que assim não fosse, a decisão embargada está em consonância com jurisprudência pacífica e atual desde Tribunal.

Não vislumbro lesão à literalidade do art. 1º, da Lei 6708/79, pois trata-se de matéria interpretativa.

Ileso o art. 896, da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente da Segunda Turma

RR-1918/83

E M B A R G O S

Embargantes: CAIRO ALVES MUNIZ E OUTROS
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Embargada : DIMAP S/A - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MATÉRIAS PRIMAS
Advogado : Dr. Paulo Francisco de Assis Torres

D E S P A C H O

Remuneração do aviso prévio trabalhado. Dois dias do período alcançados pelo reajuste do salário mínimo. Discute-se a possibilidade de retroação do aumento ao primeiro dia do pré-aviso.

A Turma, ao negar provimento à revista dos empregados, entendeu que "... o salário mínimo é de eficácia imediata, mas não retroativa. Portanto, se o novo salário mínimo alcançou apenas alguns dias do prazo do aviso prévio trabalhado, somente sobre estes incide" (fls.174).

Nos embargos, apoiados no art. 894, da CLT, pretendem os reclamantes a aplicabilidade ao caso da Súmula 5, deste Tribunal. A fls.178, transcrevem aresto para confronto.

Não se adequa à questão a Súmula 5, que versa reajustamento salarial coletivo, quando tergiversa-se sobre aumento de salário mínimo.

Inservível a decisão trazida à cotejo, eis que cuida de reajustamento salarial coletivo resultante de acordo ou sentença normativa.

Do exposto, não admito os embargos por desfundamentados.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente da Segunda Turma

RR - 2085/83

E M B A R G O S

Embargante: CERMAN - CERVEJARIA MANAUS S/A
Advogado : Dr. Hugo Mósca
Embargado : ELSON RODRIGUES CASTRO
Advogado : Dr. José Coelho Maciel

D E S P A C H O

Motorista entregador. Horas extras.

A Turma conheceu e deu provimento à revista, para restabelecer a sentença de 1º grau, isto é, para deferir ao reclamante as horas extras.

Nos embargos, a empresa pretende violado o art. 896, da CLT, pois o TST "tem, sempre, reconhecido que os reclamantes se acham enquadrados no artigo 62, da CLT". Apresenta acórdão para confronto (fls. 116/117).

Correto o conhecimento da revista, eis que os arestos transcritos às fls. 88 e seguintes o permitem, em especial o primeiro de fls. 90. Logo, a decisão trazida nos embargos é inservível, pois versa sobre não conhecimento de revista por não ter o acórdão paradigma enfrentado a mesma hipótese fática apreciada pela decisão recorrida.

A reclamada, embora afirme que este Tribunal tem enquadrado os reclamantes no art. 62 consolidado, não trouxe jurisprudência a respeito.

Incólume o art. 896, da CLT, desfundamentados os embargos, não os admito.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente da Segunda Turma

RR - 2239/83

E M B A R G O S

Embargante: JARAY DOS SANTOS
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
Embargada : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Roberto Benatar

D E S P A C H O

Trata-se de ex-servidor estatutário que optou pelo regime da CLT. Alteração do horário de seis horas e trinta minutos para oito horas diárias em decorrência da opção. Pretensão de haver como extra uma hora e trinta minutos com base em direito adquirido.

Revista não conhecida, assentando a Turma que:

"Os paradigmas de divergência colacionados não afirmam tese de direito adquirido à jornada de seis horas quando o ex-servidor optou pelo regime da CLT.

O r. despacho de admissibilidade reporta-se ao paradigma colacionado a fls. 120/123, que tem pressupostos fáticos diferentes porque fundamentado na ausência de prova quanto à opção ou adesão ao regime da CLT" (fls. 147/148).

Nos embargos, pretende o reclamante violados os arts. 468, da CLT, e 153, § 3º, da Constituição Federal, pois a revista merecia conhecimento. Apresenta aresto às fls. 157/158.

Lesão ao art. 468, da CLT. Além de inocorrente, por inaplicável à espécie, não foi apontada na revista, da qual os embargos não são sucedâneos.

A violação ao art. 153, § 3º, da Lei Maior, não foi prequestionada. Ainda que tal não fosse, é inexistente.

O aresto trazido às fls. 157/158 é inservível, pois é de Turma deste Tribunal e, por outro lado, trata-se de inovação.

Correta a decisão da Turma, a revista realmente não merecia ser conhecida.

Não se argüiu afronta ao art. 896, da CLT.

Desfundamentados, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente da Segunda Turma

RR-2342/83

E M B A R G O S

Embargante: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto
Embargado : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TÉCNOLÓGICO - CNPq
Advogado : Dr. Aquiles Rodrigues de Oliveira

D E S P A C H O

Ação de cumprimento de Sindicato contra empregador, objetivando o recolhimento de desconto assistencial estabelecido em norma coletiva.

A Turma acolheu a preliminar patronal de incompetência da Justiça do Trabalho e deu provimento à revista para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Rio de Janeiro.

Nos embargos, fulcrados no art. 894, da CLT, o Sindicato busca amparo em violação ao art. 142, da Constituição, e em divergência. Transcreve aresto para confronto (fls. 90/91).

O acórdão embargado está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, o que afasta a possibilidade de lesão à Constituição e supera a dissidência apresentada às fls. 90/91.

Não admito o recurso em face da Súmula 42.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente da Segunda Turma

RR-2452/83

E M B A R G O S

Embargante: MOZART ALBUQUERQUE MELLO
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Dilson Furtado de Almeida

D E S P A C H O

Complementação de aposentadoria.

Média trienal. Discute-se tratar-se, ou não, de questão suscitada nos autos.

A Turma conheceu da revista do Banco, "quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, por reputar que foi negada vigência aos arts. 2º, do CPC, e 153, § 4º, da Constituição Federal", e deu-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão regional de fls. 313/314, determinando seja proferido novo julgamento, "com a prestação jurisdicional requerida".

Nos embargos, apoiados no art. 894, da CLT, busca o reclamante demonstrar que, no tangente à média trienal, a decisão recorrida teria violado o próprio princípio da prestação jurisdicional e os arts. 128 e 460, do CPC, ao examinar matéria não suscitada no processo. Como suporte, traz acórdão do Pleno (fls.412/413).

A Turma, entretanto, ao conhecer da revista do Banco, não examinou a média trienal, se prequestionada ou não. Conheceu do recurso sim, mas por outro fundamento, qual seja, pelo fato de o Regional não se ter manifestado sobre a média, inobstante oposição de embargos declaratórios, ainda que para declarar se prequestionada, ou não; portanto, ante a negativa da prestação jurisdicional.

Do exposto, não há falar-se em vulneração aos arts. 128 e 460, do CPC, e, menos ainda, em afronta ao princípio da prestação jurisdicional.

Por outro lado, inespecífica a jurisprudência trazida, por versar hipótese de revista conhecida quanto à média trienal não prequestionada.

Logo, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente da Segunda Turma

RR-2486/83

E M B A R G O S

Embargante: USIMINAS MECÂNICA S/A - USIMEC
Advogada : Dra. Ana Maria José Silva de Alencar
Embargado : CARLOS HENRIQUE GUERRA SCHETTINO
Advogado : Dr. João Bosco Pinto Lara

D E S P A C H O

Integração do prêmio permanência e da gratificação de férias nos salários para todos os efeitos legais. Pagamento do prêmio proporcional aos meses trabalhados em 1981 e da gratificação de férias sobre as férias indenizadas.

Revista do reclamante conhecida e provida para restabelecer a decisão de primeiro grau, ou seja, ambas as verbas, "conforme consta o parágrafo 1º do art. 457 têm natureza salarial e a sua proporcionalidade tem fundamento na Súmula 78".

Nos embargos, arrimados no art. 894, b, da CLT, pretende a empresa violação ao art. 1090, do Código Civil, e à CLT. Transcreve arestos para confronto jurisprudencial (fls. 140).

As decisões trazidas a fls. 140 estão superadas pela Súmula 78, portanto, inservíveis.

Não vislumbro ofensa à letra do art. 1090, do Código Civil, pois razoável o decidido pela Eg. Turma.

No que se refere à afronta à CLT, o embargante não diz qual artigo entende vulnerado.

Desfundamentado o recurso, não o admito.

Publique-se

Brasília, 18 de setembro de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente da Segunda Turma

RR-3341/83

E M B A R G O S

Embargante: CÍCERO NUNES BEZERRA
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Embargada : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Marcelo Antônio Paolillo Guimarães

D E S P A C H O

Aposentadoria. Complementação de 13º salário.

A Turma deu provimento à revista da empresa para excluir da condenação a complementação do 13º salário, pago pelo INPS.

Vem de embargos o reclamante, pretendendo demonstrar seu direito à verba. Busca apoio em divergência jurisprudencial. Transcreve arestos às fls.297/299.

As decisões trazidas a cotejo não autorizam a admissão do recurso, pois nenhuma delas abarca os fundamentos do acórdão da Turma, que se arrimou na ausência de previsão legal e no fato de que, ao se aposentar, o reclamante não fazia jus ao 13º salário.

Entender-se o contrário, seria ofensa à Súmula 23.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente da Segunda Turma

RR-3671/83

E M B A R G O S

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. José Firmo de Araújo Filho
Embargado : MANOEL NASCIMENTO PINTO
Advogado : Dr. Rubem José da Silva

D E S P A C H O

Complementação de aposentadoria. Proporcionalidade.

Provimento da revista do empregado, com base na Súmula 51, para restabelecimento da sentença de 1º grau.

Nos embargos, pretende o Banco violação aos arts. 153, §§ 2º e 3º, da Constituição, e 444, da CLT, e dissidência com os arestos de fls. 530 e 533/546.

Não foi prequestionada a questão relativa ao teto. Súmula 184.

A aplicação da Súmula 51 supera a divergência e afasta a possibilidade de lesão legal ou constitucional, quanto à proporcionalidade.

Não admito os embargos por desfundamentados.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente da Segunda Turma

RR-4139/83

E M B A R G O S

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. José Firmo de Araújo Filho
Embargado : JOSÉ DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

D E S P A C H O

Complementação de aposentadoria. Proporcionalidade, teto e diferença de letra.

A Turma não conheceu da revista quanto ao teto e à diferença de letra. Conheceu, mas negou provimento, no tangente à proporcionalidade.

Nos embargos, apoiados no art. 894, "b", da CLT, pretende o Banco violado o art. 896, da CLT, relativamente ao teto e à diferença de letra. Na parte conhecida, proporcionalidade, acosta farta jurisprudência (fls. 442 a 449/465) e busca amparar o seu direito nos arts. 4º, da CLT, 85 e 1090, do Código Civil, 153, §§ 1º e 3º, da Constituição Federal, e na Súmula 97.

Teto

Não vislumbro vulneração ao art. 896, da CLT. Conforme assenta a decisão recorrida, a pretensão carece de objeto, eis que o Regional limitou a complementação aos proventos totais do cargo imediatamente superior (fls. 333/334 e 343).

Diferença de letra

Também aqui, inexistente afronta ao art. 896, da CLT. A revista, por efetivamente desfundamentada, não merecia conhecimento. Correto o aresto embargado.

Proporcionalidade

No particular, a Turma decidiu em consonância com a atual jurisprudência deste Tribunal, o que supera a divergência e afasta a possibilidade de lesão legal ou constitucional (Súmula 42). Não há falar-se em desatenção à Sumula 97, pois inaplicável à espécie.

Não prequestionadas as violações constitucionais (art. 153, §§ 1º e 3º).

Não admito os embargos, eis que incólume o art. 896 , da CLT, no que se refere aos dois primeiros pontos, e ante o óbice da Súmula 42, quanto à proporcionalidade.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente da Segunda Turma

RR-4384/83

E M B A R G O S

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Benedito José Barbosa
Embargado : OMAR DE ARRUDA
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

D E S P A C H O

Complementação de aposentadoria. Proporcionalidade , ou não. Média. Teto.

A Turma deu provimento à revista do reclamante, para deferir-lhe a complementação integral, e não conheceu da do Banco, quanto à média e ao teto.

Nos embargos, pretende o reclamado proporcionalidade dos proventos, média trienal e teto. Sustenta violados os arts. 4º, da CLT, 85, 1090, do Código Civil, e 153, §§ 1º e 3º, da Constituição Federal. Advoga inaplicável a Súmula 97 e aponta arestos para confronto (fls.476/477, 481 e 483/521).

No que se refere à proporcionalidade, a decisão da Turma está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do Pleno deste Tribunal, o que supera a divergência e afasta a possibilidade de vulneração legal. Súmula 42 . Inaplicável à espécie a Súmula 97, não há falar-se em desatenção ao verbete.

No tangente à média e ao teto, pontos não conhecidos, o reclamado não alegou lesão ao art. 896, da CLT.

Ademais, não merece reparo o acórdão ora atacado , pois, fulcrado na decisão regional, assentou que a média não foi objeto da lide e que o teto foi observado. Logo, inservível a jurisprudência trazida, por tratar-se de revista não conhecida.

A violação ao art. 153, §§ 1º e 3º, da Lei Maior, além de inocorrente, carece do imprescendível prequestionamento.

Não vislumbro violados os artigos legais citados.

Desfundamentados os embargos, não os admito.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente da Segunda Turma

RR-6487/83

E M B A R G O S

Embargantes: GEOFOTO S/A e AEROFOTO CRUZEIRO S/A
Advogado : Dr. Félix Conceição Neto
Embargado : LUIZ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA
Advogado : Dr. Milton de Moraes Emery

D E S P A C H O

Nulidade. Omissão. Rescisão indireta.

A Turma conheceu da revista do empregado, por divergência, pela preliminar de nulidade do acórdão regional, e deu-lhe provimento, considerando violado o art. 832, da CLT, para anular aquela decisão.

Nos embargos, arrimados no art. 894, "b", da CLT, pretendem as reclamadas vulnerados os arts. 896 e 795, da CLT , eis que inexistia divergência e precluso o direito à argüição de nulidade, por não ter sido apontada nos embargos declaratórios opostos ao aresto regional. Às fls.318/319, transcrevem jurisprudência para confronto.

No tangente ao conhecimento, correta a decisão da Turma, pois válidos os acórdãos de fls.288/289, além de efetivamente divergentes. Ileso o art. 896, da CLT.

Não há falar-se em reexame de fatos e provas. Inservível a jurisprudência de fls.318/319, no particular, pois nada tem a ver com a espécie.

Ademais, não vislumbro ofensa ao art. 795, da CLT , eis que inerente à decisão embargada está o pressuposto de que a primeira oportunidade para argüição da nulidade surgiu no recurso de revista e não, como pretendem as recorrentes, quando da oposição dos embargos declaratórios, os quais têm finalidade legalmente delimitada (art. 535, do CPC). Neste ponto, inespecíficos os julgados transcritos, pois nenhum deles versa tal hipótese.

Do exposto, não admito o apelo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente da Segunda Turma

RR-7164/83

E M B A R G O S

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Embargado : TOMAZ BARBOSA NETO
Advogado : Dr. Múcio Wanderley Borja

D E S P A C H O

A Eg. Turma, ao examinar a revista patronal, assentou que o "entendimento dominante neste Tribunal é do efeito limitado das quitações quanto aos valores nelas especificados " (fls.116).

Nos embargos, pretende a Rede que, não havendo qualquer ressalva ao recibo de quitação, o cálculo dele constante não pode ser modificado. Defende como violados os arts. 477 , da CLT, e 153, §§ 2º e 3º, da Lei Maior. Indica arestos para confronto às fls.134 e 135.

Não vislumbro lesão ao art. 477, da CLT, ante a interpretatividade da matéria.

Inocorre infringência ao art. 153, §§ 2º e 3º, da Constituição, porque o acórdão ora recorrido está em consonância com jurisprudência uniforme deste Tribunal.

Inservíveis as decisões de fls.134 e 135 à caracterização de divergência. A primeira porque, além de referir-se especificamente a acordo homologado, inexistente no caso, versa hipótese de revista não conhecida. A segunda, por ser do Supremo Tribunal Federal (art. 894, "b", da CLT).

Não admito os embargos por desfundamentados.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente da Segunda Turma

EMBARGOS DEFERIDOS.

RR-3154/82

E M B A R G O S

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Embargada : MARIA LENY NOTTAR
Advogada : Drª Maria Lopes de Morais

D E S P A C H O

Anuênios. Prescrição do FGTS.

A Eg. Turma conheceu, mas negou provimento à revista do Banco quanto à verba anuênio, restando mantido o reajuste semestral. Aplicando a Súmula 95, não conheceu relativamente à prescrição do FGTS.

Opostos embargos de declaração pela reclamante, foram acolhidos para esclarecer como sendo 44,99% o percentual a incidir sobre os anuênios.

Vem de embargos o Banco, pretendendo demonstrar a inaplicabilidade da Súmula 95 e a ocorrência de " reformatio in pejus", pois sendo o único recorrente não poderia a Turma piorar a sua situação, fixando para os anuênios um percentual maior que o deferido pela sentença da Junta. Busca apoio em violação aos arts. 473, 460, do CPC, 896, 836, da CLT, e 153, §§ 1º , 3º e 36, da Lei Maior, e em divergência de julgados (fls. 118 e 122/123).

Admito os embargos ante a dissidência com os dois arestos do Pleno deste Tribunal (fls. 122/123), os quais entendem ser vedada ao "ad quem" a "reformatio in pejus".

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente da Segunda Turma

Vista, por (08) oito dias à embargada, para impugnação. A Drª Maria Lopes de Morais.

RR-4450/82

E M B A R G O S

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro
Embargado : IRINEU SIELINSKI
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto

D E S P A C H O

A Turma, ao julgar a revista do Banco, dela não conheceu quanto aos anuênios, em face da Súmula 181, e conheceu , mas negou provimento, relativamente ao adicional de horas extras, cujo percentual restou mantido em 25%.

Opostos embargos declaratórios quanto à quebra de caixa, a Turma os acolheu nos seguintes termos:

"Conheço dos embargos eis que preenchidas as formalidades legais.
Acolho-os para sanar a omissão quanto à matéria ' quebra de caixa'" (fls.104).

Vem de embargos o reclamado, com fulcro no art. 894 , b, da CLT, pretendendo a nulidade da decisão embargada por infringência ao art. 832, da CLT, no que se refere à quebra de caixa.

Em face da divergência e ante a possível violação legal, admito os embargos.
Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministró Presidente da Segunda Turma

Vista, por (08) oito dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. Antonio Lopes Noleto.

RR-5092/82

E M B A R G O S

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Embargado : OSCAR VALMIR CASTRO SCHMITT
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

D E S P A C H O

Revista conhecida, mas improvida. Ilegalidade da pré-contratação de horas extras. Aplicação da Súmula 91.
Nos embargos, a fls.160 (primeiro aresto), há divergência válida entendendo inaplicável a Súmula 91 em hipótese idêntica à destes autos.
Admito o recurso, ante a dissidência.
Publique-se.
Brasília, 4 de outubro de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente da Segunda Turma

Vista, por (08) oito dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. José Tôrres das Neves.

RR-6180/82

E M B A R G O S

Embargante: CICLO-COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : CARLOS ALBERTO DE MATTOS
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

Enquadramento sindical.
A Turma conheceu da revista do empregado por violação ao § 3º do art. 153, da Constituição, e deu-lhe provimento para julgar procedente a reclamação, pois entendeu que o reclamante era detentor de direito adquirido ao enquadramento na categoria de bancário, alterado pela CES no curso da lide.
Nos embargos, a fls.112, há jurisprudência válida no sentido de que equívoco no enquadramento não gera direitos irremovíveis.
Admito o recurso em face da divergência.
Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente da Segunda Turma

Vista, por (08) oito dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

RR-6662/82

E M B A R G O S

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.
Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro
Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS.
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

D E S P A C H O

Anuênios. Gratificação de caixa. Reajuste.
Quanto aos anuênios, não conhecida a revista com base na Súmula 181. No tangente à gratificação de caixa, conhecido o recurso, mas improvido, restando mantido o reajuste semestral.
Nos embargos, apoiados no art. 894, "b", da CLT, o Banco argüi preliminar de ilegitimidade ad causam do Sindicato para formular a presente ação de cumprimento, por ausentes os pressupostos do art. 872, parágrafo único, da CLT, para que se julgue o Sindicato carecedor da ação. Acosta arestos.
No que se refere à gratificação de caixa, parte improvida, pretende o embargante que a Lei 6.708 não a submete ao reajuste semestral. Transcreve jurisprudência. Quanto aos anuênios, ponto não conhecido, alega violado o art. 896, da CLT, pois ilegal e inconstitucional a Súmula 181, eis que o art. 10, da Lei 6.708, teria excluído a verba da correção semestral.
Trata-se, na espécie, de reclamatória arrimada no art. 3º, § 2º, da Lei 6.708/79 (fls. 2 e 78), e não de ação de cumprimento, caindo por terra a preliminar argüida; por conseguinte, não há falar-se em ausência dos pressupostos do art. 872, da CLT, não incidente no presente caso.
Relativamente à gratificação de caixa, entretanto, há divergência válida, às fls. 158/159, no sentido de que ela não está sujeita ao reajuste semestral da Lei 6.708/79.
Admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente da Segunda Turma.

Vista, por (08) oito dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. José Tôrres das Neves.

RR-6763/82

E M B A R G O S

Embargantes: ALIBERALINO FERREIRA E MIGUEL TOMAZELLI
Advogado : Dr. Carlos Arnaldo F. Selva
Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

D E S P A C H O

Diferenças de complementação de aposentadoria.
Revista dos reclamantes conhecida, mas improvida. Entendeu a Turma que a Lei 3.096/56 revogou a Lei 1.690/51 e que "admitir, como pretendem os recorrentes, que a Lei 1.690 ainda estaria vigente, implicaria em tornar, em qualquer hipótese, os proventos de aposentadoria superiores aos vencimentos pagos ao pessoal em atividade, no exercício do mesmo cargo, o que é inaceitável, à luz do art. 102, § 2º, da Constituição Federal" (fls.263/264).
Nos embargos, os empregados trazem jurisprudência da 1a. Turma deste Tribunal (fls.294/304) que adota entendimento contrário ao esposado pela decisão embargada.
Ante a divergência válida, admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente da Segunda Turma

Vista, por (08) oito dias à embargada, para impugnação. Ao Dr. Ivo Evangelista de Ávila.

RR-6819/82

E M B A R G O S

Embargantes: ANTÔNIO ANDRELINO E OUTROS
Advogado : Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas
Embargada : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Carlos Roberto O. Costa

D E S P A C H O

Revista dos reclamantes não conhecida quanto à representação dos ex-empregados Otacílio de Souza e Ataliba A. Sobrinho e improvida relativamente à prescrição do FGTS.
Nos embargos, às fls.149/150, há divergência válida quanto à prescrição do FGTS, no sentido de que a Súmula 95 não distingue "a prescrição dos depósitos do FGTS quer se trate de parcelas pagas ou não pagas".
Ante a dissidência, admito os embargos.
Publique-se.
Brasília, 4 de outubro de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente da Segunda Turma

Vista, por (08) oito dias à embargada, para impugnação. Ao Dr. Carlos Roberto O. Costa.

RR-114/83

E M B A R G O S

Embargante: GETÚLIO MARTINS LUPION
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
Embargada : COMMICROMATION S/A - PROCESSAMENTO DE DADOS
Advogada : Dra. Miriam Moraes Feijó

D E S P A C H O

Profissional de processamento de dados. Pretensão de reconhecimento da condição de bancário. Horas extras. Diferenças salariais.
Revista empresarial conhecida e provida, pois "os profissionais de processamento de dados, mesmo executando um trabalho junto a estabelecimento bancário, não devem ser considerados bancários, em sentido estrito" (fls. 94).
Nos embargos, apoiados no art. 894 consolidado, o reclamante aponta lesão ao art. 896, da CLT.
O Regional afirma que:

"a reclamada reveste uma forma externa de empresa, mas não passa de um setor essencial à atividade do Banco.
....

O reclamante, como se percebe, era bancário, pois prestava serviços, em suma, para o Banco Brasileiro de Descontos S/A" (fls. 77).

O único aresto ensejador do conhecimento da revista, o último de fls. 84, tem o seguinte conteúdo:

"Impossível a equiparação salarial entre empregado de empresa de participação e administração e o bancário, embora sejam os estabelecimentos integrantes do mesmo grupo econômico e trabalhem no mesmo prédio e freqüentem a mesma lanchonete".

À primeira vista, inservível o acórdão que justificou o conhecimento da revista. Ante a possível violação do art. 896, da CLT, admito os embargos.

Publique-se

Brasília, 10 de setembro de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente da Segunda Turma

Vista, por (08) oito dias à embargada, para impugnação. A Drª Miriam Moraes Feijó.

RR-414/83

E M B A R G O S

Embargante: BANCO NACIONAL S/A
Advogado : Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque
Embargado : JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES CASSALES
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

D E S P A C H O

Bancário. Horas suplementares. Habitualidade. Ausência de força maior e de acordo expresso ou em contrato coletivo. Adicional.

Revista improvida sob o argumento de que "o adicional sobre as horas extras deve ser pago na base de 25%, com aplicação do art. 61, § 2º, da CLT" (fls. 103).

Nos embargos, fulcrados no art. 894, "b", da CLT, pretende o Banco a redução do adicional de 25% para 20% e adequação ao caso do art. 59, § 1º, da CLT.

A fls. 107, são transcritos arestos da 1a. Turma deste Tribunal caracterizadores de dissidência jurisprudencial.

Admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente da Segunda Turma

Vista, por (08) oito dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. José Tôrres das Neves.

RR-447/83

E M B A R G O S

Embargante: MANOEL ACHILES LIMA
Advogada : Dra. Andréa Társia Duarte
Embargada : FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

Reversão de cargo comissionado ao cargo efetivo.

A Turma conheceu e deu provimento à revista da LBA, entendendo vulnerados os arts. 468, parágrafo único, e 499, da CLT.

Nos embargos, a fls.598, o reclamante indica arestos da 1a. Turma, deste Tribunal, no sentido de que, se recebida a comissão por mais de dez anos, "o poder de comando pode retirar do empregado o cargo de confiança, desde que esse ato não acarrete prejuízo salarial ao empregado".

Ante a divergência, admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente da Segunda Turma

Vista, por (08) oito dias à embargada, para impugnação. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel.

RR - 1021/83

E M B A R G O S

Embargantes: RUTH SILVA e YOLANDA BASSO
Advogado : Dr. Antônio Lopes Noleto
Embargada : S/A FÁBRICAS "ORION"
Advogado : Dr. Mário Guimarães Ferreira

D E S P A C H O

A revista das reclamantes foi improvida, entendendo a Turma que:

"...a jurisprudência desta Turma e deste Tribunal tem entendido que a aposentadoria após a vigência da Lei nº 6204/ /75 obsta a contagem do tempo anterior, ainda que o empregado permaneça no serviço sem solução de continuidade"(fls 101).

Vem de embargos as empregadas, contra tal decisão, pretendendo demonstrar que não estão incluídas nas exceções previstas no art. 453, da CLT. Buscam apoio em dissidência transcrita às fls. 104/106.

A jurisprudência apresentada enseja a admissão do recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente da Segunda Turma

Vista, por (08) oito dias à embargada, para impugnação. Ao Dr. Mário Guimarães Ferreira.

RR-1595/83

E M B A R G O S

Embargante: BRASÍLIA COUNTRY CLUB
Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandes
Embargado : ANTONIO CARLOS BICALHO
Advogado : Dr. João Batista Brito Pereira

D E S P A C H O

Controvérsia versante sobre a validade de notificação postal encaminhada diretamente à reclamada, possuindo ela advogado constituído nos autos, para o fim de reconhecer-se, ou não, a tempestividade do recurso ordinário.

A Turma conheceu da revista do reclamante por violação ao art. 852, da CLT, acolhendo a preliminar de intempestividade do RO patronal, e deu-lhe provimento, com base no mesmo art. 852, para anular o acórdão regional e restabelecer a decisão da Junta.

Nos embargos, fulcrados no art. 894, da CLT, pretende o empregador demonstrar que o conhecimento importou em ofensa ao art. 896, "b", da CLT, pois inexistente violação literal ante a interpretatividade da matéria. No mérito, afirma que o provimento dado vulnerou o art. 242, do CPC.

Por possível lesão ao art. 896, "b", da CLT, admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 1984.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente da Segunda Turma

Vista, por (08) oito dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. João Batista Brito Pereira.

Terceira Turma

PROC. Nº TST-RR-3776/82

EMBARGANTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : Dr. João de Lima Teixeira Filho
EMBARGADOS: GERALDO MARTINS FONTES E OUTROS
ADVOGADO : Dr. Márcio Gontijo

Vista ao embargado para impugnação dos embargos, posto que o agravo regimental foi provido para determinar o processamento dos embargos, conforme a certidão do Eg.Tribunal Pleno à fls. 511. Ao Dr. Márcio Gontijo

Brasília, 15 de outubro de 1984.

MARIO DE A. M. PIMENTEL JÚNIOR
Diretor da Sec. 3ª Turma
Setor de Recursos

Proc.nº TST-E-RR-625/83

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Antonio Carlos de Martins Mello
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
Advogado : Dr. José Torres das Neves

Despacho

I- A revista do Sindicato foi conhecida e provida para reconhecer que o Banco do Brasil está sujeito ao "cumprimento de cláusula da convenção coletiva, nos termos do art. 170, § 2º da Constituição Federal". Inconformado, embarga o Banco reclamado, com fundamento no art. 894, "b", consolidado, em cujas razões argúi violação aos artigos 153, § 3º e 170 § 2º ambos da / Carta Magna.

II- Não configuradas as violações argüidas, nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 1º de outubro de 1.984

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. nº TST-E-RR-1.875/83

Embargante : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Antônio Carlos de Martins Mello
Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Advogados : Dras. Maria Lopes de Morais e Eliana Traverso Calegari

Despacho

I - Decidiu a Egrégia Terceira Turma não conhecer da revista. Contra essa decisão, embarga o Banco, argüindo, em suas razões, afronta aos arts. 896, da CLT e 153, § 4º, da Constituição da República.

II - Não vislumbro violação ao art. 896, da CLT, única hipótese de cabimento do recurso. Nego, pois, seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 1º de outubro de 1984

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc.nº TST-E-RR-2383/83

Embargante : USINA PEDROZA S/A
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderlei Lins Junior
Embargado : ANTONIO CELESTINO PEREIRA
Advogado : Dr. Eduardo Jorge Griz

Despacho

I- O ilustre advogado que subscreve os embargos de fls. 83/89 não possui procuração nos autos. Consequentemente, a teor do art. 37 do Código de Processo Civil e 70, caput da Lei nº 4215/63, os embargos não podem ser processados, já que interpostos por [illegible]issional da advocacia sem a necessária habilitação recebida da embargante.

II- Nego seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de agosto de 1984
ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. nº TST-RR-7138/83

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado: Dr. Carlos Alberto Rocha
RECORRIDA : IRENE AUGUSTA FREIDENBERG PONTONE
Advogado: Dr. Raul Schwinden Júnior

D E S P A C H O

I - As instâncias ordinárias reconheceram a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a Reclamatória proposta por empregada servidora do Estado de São Paulo, sob o regime que alegou ser da legislação trabalhista. O v. acórdão regional rejeitou a preliminar de carência de ação argüída, e no mérito, deu provimento parcial ao recurso da Reclamante, para condenar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento do adicional por tempo de serviço, parcelas vencidas e vincendas, até a dissolução do contrato de trabalho, observada a prescrição bienal, acrescida de juros e correção monetária, por aplicação da Lei Complementar nº 180/78. Inconformada, a Reclamada interpôs revista, com fundamento na Súmula nº 401, do C. Supremo Tribunal Federal, alíneas "a" e "b", do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o art. 1º, incisos III, IV e VI, do Decreto-lei nº 779/69. Alega dissidência do v. acórdão recorrido com o disposto nas Súmulas 401 do STF e 123 do TST, por terem o E. STF e o C. TST reconhecido a incompetência da Justiça do Trabalho, para dirimir controvérsias como a de que trata a hipótese dos autos, tendo em vista que a Reclamante ingressou em juízo em data posterior ao advento da Lei Estadual nº 500/74, e indica arestos do STF e do TST que entende divergentes. Argúi violação aos arts. 113 do Código de Processo Civil e 13, inciso V, da Constituição da República, invocando, também, o art. 106 da Carta Magna, por tratar-se de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. O recurso foi admitido por divergência. A Reclamante arrazoou. Opina a douta Procuradoria Geral pelo não conhecimento do recurso.

II - A revista vem apenas pela tese da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Ocorre que a v. decisão revisanda afirma caracterizado o "trabalho contratado sob o regime consolidado" (fls.149) e evidente a "confissão de desenquadramento da lei estadual nº 500/84" (fls.149), tudo isso com base na quitação documentada às fls. 108, processada nos termos, na forma e com o conteúdo de uma rescisão contratual trabalhista. Ora, para alterar esse julgamento, só revendo e reavaliando a prova dos autos, o que contraria o enunciado da Súmula nº 126.

III - Com fundamento e na forma do art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 08 de outubro de 1984
ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

Corregedoria Geral

TST- 14726/84
Reclamante : MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
Reclamado : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

DESPACHO

O Processo foi encaminhado a esta Corregedoria Geral por despacho do Exmº Sr. Ministro Presidente, com a seguinte redação :

" 1º O peticionário, Juiz do Trabalho-Substituto da Primeira Região, com o pretendido apoio no art. 18, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, requer a esta Presidência, várias providências junto ao Tribunal da 1ª Região.

2º Reza o citado artigo:..." compete ao Presidente expedir instruções e adotando todas as providências necessárias ' que não forem de competência privativa do Corregedor Geral".

3º A matéria contida em seu arrazoado é de livre critério do Tribunal "a quo", a teor do art. 678, d , item 2 , da CLT , c, não configurando nenhuma delas como atribuição desta Presidência, hei por bem encaminha-la à douta Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho".

Como a competência dos vários órgãos da Justiça do Trabalho' é prevista em lei de forma expressa, não se admitindo extensão, a solução do processo deverá ser dada pelo Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região em virtude do disposto no art. 678, d, item 2, da CLT.

Encaminhe-se ao Tribunal Regional da 1ª Região com as minhas homenagens.

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 1984.

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro Corregedor Geral da
Justiça do Trabalho

TST- 13175/84
Reclamante : CARLUCIO DE SOUZA CASTANHA JUNIOR E OUTRA
Advogada : Dra. Gilda Graciano
Reclamado : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO (ALUYSIO SIMÕES DE CAMPOS) E JUIZ SYLVIO NETTO DE ALMEIDA PRADO.

DESPACHO

Alegando haverem sido cometidos atos atentatórios à ordem processual vêm os ora reclamantes representados pela 2ª reclamante, apresentar reclamação contra os reclamados supra mencionados.

Quanto ao 1º reclamado, alegam os reclamantes :

a- sua incompetência para distribuir mandado de segurança, dirigido nominalmente a outro Juiz;

b- sua incompetência para decidir sobre o deferimento ou não da distribuição por dependência;

c- impossibilidade para decidir, em 3 minutos, se havia ou não dependência, visto ser necessário haver conhecimento do 1º mandato com o qual se pleiteou a dependência;

d- irregularidade na distribuição do processo ao Sr. Juiz Sylvio Netto;

e- irregularidade quando da negativa em despachar o pedido de vista dos autos para fora do Tribunal, antes de protocolado o pedido;

f- irregularidade quando da negativa em autorizar, na ausência do relator, o pedido de vista fora do Tribunal;

Quanto ao 2º reclamado :

a- irregularidade quando do indeferimento "in limine" do mandado, por falta de representação processual;

b- indeferimento do pedido de vista dos autos, fora do Tribunal.

O indeferimento "in limine" do mandado, assim como o do pedido de vista foram causados pelo fato de todos os documentos e a procuração não estarem autenticados. Diz a reclamante que, ao agir desta forma, o Juiz não cumpriu o disposto no artigo 13 e inciso III do CPC.

Pede a reclamante que, para efeito de recurso seja considerada a data de 17/07/84, quando foi-lhe permitido haver cópias dos despachos proferidos.

Informaram às fls. 32/34 e 58/62 os reclamados.

Informou o 1º reclamado :

a- referente as alegações a) e b), que o art. 682 XII da CLT garante-lhe a competência discutida;

b- quanto a haver devolvido em 3 minutos sobre a dependência, diz não haver a advogada reclamante se preocupado em demonstrar a alegada dependência, não tendo sido difícil convencer-se da decisão tomada;

c- não houve irregularidade na distribuição, tendo sido o mandado de segurança da ora reclamante distribuido a frente de outro protocolado antes, em consonância com o art. 35 do Regimento Interno :

d- quanto as alegações e) e f) diz o reclamado que a vinculação legal do processo ao seu Juiz Relator, ora 2º reclamado, exclui a ingerência, mesmo do Presidente do Tribunal, nos desdobramento do feito;

Pede o 2º reclamado que seja arquivada a presente reclamação por ser intempestiva e por contrariar o art. 709, II do R.I. do TST, já que cabia ao ora recorrente recurso específico contra os despachos prolatados. (Súmula 154 do TST e art. 166, do R.I. do TST).

Informou o 2º reclamado que:

Rejeitou a segurança impetrada, pelo fato da procuração e de todos os documentos que instruiram o pedido serem xerocopiados, sem autenticação, fundamentando o decidido no artigo 830 da CLT.

Salientou que, ao ajuizar o seu mandado de segurança, não alegou a reclamante qualquer fato impeditivo que a obstasse de instruir regularmente o pedido, não tendo requerido a aplicação ao caso do artigo 70, § 1º da Lei nº 4.215/63.

Quanto a devolução de prazo, o indeferimento resultou de inexistência da procuração nos autos encontrando-se irregular a representação processual do impetrante.

Os reclamantes alegam prática de diversas irregularidades pelos reclamados, configurando-se atos atentatórios à ordem processual e a presente reclamação visa providências diversas. Ocorre que existe recurso próprio, conforme a Súmula 154 deste TST e ao art. 166 do R.I. do TST, havendo a reclamante agravado regimentalmente após a rejeição liminar da segurança impetrada.

Determino o arquivamento do presente pedido, decisão com base no art. 22 inciso II do R.I. deste TST e ainda art. 709 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 1984.

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro Corregedor Geral da
Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

SETOR DE RECURSOS

INTIMAÇÕES

TRT-AI-223/84.
AGRAVANTE: BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : Dr. Rogério Avelar e outros.
AGRAVADO : MARIA MAGNÓLIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Dr. Valdir Campos Lima.
INTIMAÇÃO:"Em cumprimento ao r. despacho do Exmo. Sr. Juiz Presidente, fica intimado o agravado para, querendo em 5 dias, indicar peças."

TRT-AI-224/84.
AGRAVANTE: DÍDIMO VASQUES
ADVOGADO : Dr. Rubem José da Silva
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A;
ADVOGADO : Dr. Robson Freitas Melo e outros.
INTIMAÇÃO:"Em cumprimento ao r. despacho do Exmo. Sr. Juiz Presidente, fica intimado o agravado para, querendo em 5 dias, indicar peças."

TRT/AI-198/84
AGRAVANTE : ECONOMIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - ECONOMISA
ADVOGADO : Drª Itália Maria Viglioni e outros
AGRAVADO : ELICIENE DO CARMO PEIXOTO
ADVOGADO : Drs. Marcondes Pereira de Rezende e outros
Otonil Mesquita Carneiro
INTIMAÇÃO : Em cumprimento ao r. despacho do Exmº. Sr. Juiz Presidente, fica intimado o agravado para no prazo legal contraminutar.

HAMILTON SALVIO
Secretario do Tribunal Pleno

TRT/AI-225/84
AGRAVANTE : JOÃO AMÉRICO DE SOUZA e s/mr MARIA DE LOURDES DA COSTA SOUZA
ADVOGADO : Drs. Maria de L. da C. Souza (em causa Própria)
Raimundo Viana Guará Filho
AGRAVADO : ANCHYSIS PIERATTI
ADVOGADO : Drs. Maurício de Campos Bastos
Carlos Eduardo Caputo Bastos
DESPACHO : Vistos etc.
Melhor examinando os presentes autos, verifico não ser cabível a interposição de Agravo de Instrumento em conformidade com o art. 897 b da CLT.
Torno sem efeito o despacho de fls. 09 v.
Apensem-se aos autos principais.
Publique-se.

SEBASTIÃO MACHADO FILHO
Juiz Presidente

TRT/RO-0172/84
RECORRENTE : EMPAL - EMPREITEIRA AUXILIAR DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : Drs. Jeová Samuel Barros
Maria Berenice C. C. Souza e outros
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : Drs. Carlos Beltrão Heller
Luciana R. Melo
DESPACHO : Tendo em vista juntada de igual documento as fls. 93 dos autos.
Nada a deferir.
Junte-se. Publique-se.

OSWALDO FLORÊNCIO NEME
Juiz Vice-Presidente no
exercicio da Presidência

E X P E D I E N T E

Via do presente expediente ficam os suscitante:SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. ADVOGADO: Dr. Otonil Mesquita Carneiro e outro.
E os Suscitados: BURITI - CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA; LEAL - CORRETORA E ASSESSSORIA DE SEGUROS LTDA; PRONAVE ADMINISTRADORA CORRETORA DE SEGUROS LTDA; TAMOYO CORRETORA DE SEGUROS LTDA; VIGIA BRASILIA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA; COMIND CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS; LIDER SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS; ML ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA; ALERTA CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTAÇÃO LTDA. SISTEMA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA; CORTECS CORRETAGEM TÉCNICA DE SEGUROS LTDA; RAMOS LIMA CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA; ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA; NACIONAL S/A CORRETORES DE SEGUROS; BRASILIA CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA; SERVIR CORRETORA DE SEGUROS LTDA; SEGURAL ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE SEGUROS LTDA; SANTA JÚLIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA; MALDA ADMINISTRADORA DE SEGUROS E SERVIÇOS LTDA; SOMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA; CENTROESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA; BRASAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA; ADMINISTRADORA BRASAL LTDA; ASBCOOP - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA; TAURUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA; TRIÂNGULO CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.ADVOGADO: Dr. Mildo Oliveira Bueno e outros, no processo TRT/DC-003/84 ,cientes do inteiro teor do Acordão deste Egrégio Tribunal: "ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade conhecer do Dissídio Coletivo. Preliminarmente, excluir a expressão "acordo" usada, impropriamente, nas cláusulas deste Dissídio Coletivo.Ainda, preliminarmente, rejeitar o pedido de exclusão das suscitadas mencionadas no relatório em razão da inexistência de comprovação dos motivos alegados, quais sejam, os de que não exercem atividades típicas de seguradoras.

Quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, para: indeferir, por unanimidade, as cláusulas: SEXTA, SÉTIMA, porque a estabilidade sindical está prevista em lei. Vencidos na fundamentação os Exmºs. Senhores Juízes Libânio Cardoso e João Rosa; OITAVA; DÉCIMA; DÉCIMA TERCEIRA; DÉCIMA QUARTA. DÉCIMA SEXTA; DÉCIMA OITAVA;DÉCIMA NONA; VIGESIMA;VIGÉSIMA SEXTA,VIGÉSIMA SÉTIMA-indeferir por maioria as cláusulas:PRIMEIRA, o reajuste semestral decorre de imposição de lei. Vencidos os Exmºs. Senhores Juízes Libânio Cardoso e João Rosa; QUARTA, vencidoo Exmº. Senhor Juiz João Rosa que deferia, em parte; DÉCIMA SEGUNDA; VIGÉSIMA PRIMEIRA. VIGÉSIMA TERCEIRA (vencido na fundamentação o Exmº. Sr. Juiz Libânio Cardoso); VIGÉSIMA QUINTA; parágrafos primeiro e segundo da cláusula vigésima oitava. Vencido o Exmº. Sr. juiz João Rosa; Parágrafo único da cláusula VIGÉSIMA SEGUNDA, o desconto haverá de ser feito, sobre o salário reajustado. Vencidos os Exmº Senhores Juízes Libânio Cardoso e João Rosa; e, VIGÉSIMA QUARTA. Vencidosos Exmºs. Senhores Juízes João Rosa e Bertholdo Satyro e Sousa deferir, por unanimidade, as cláusulas TERCEIRA, QUINTA, DÉCIMA PRIMEIRA, DÉCIMA QUINTA e DÉCIMA SÉTIMA - deferir, em parte, por unanimidade, as cláusulas: vigésima segunda, determinando-se o desconto uniforme de 10% (dez por cento), desde que conste a possibilidade de oposição dos empregados até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado; VIGÉSIMA OITAVA, na seguinte redação" Pela inobservância das obrigações de fazer contidas na presente decisão normativa, fica instituída a multa de 10% do valor de referência por infração e por empregado, resultando a mesma em benefício deste". Deferir em parte, por maioria, as cláusulas NONA, na seguinte redação: "Ressalvada a hipótese de justa causa, terá a empregada gestante estabilidade desde a concepção até o prazo de 60 dias após o período de licença previdenciária, desde que comprovado o estado gravídico com atestado médico oficial ou equivalente". Vencido, em parte, o Exmº. Senhor Juiz João Rosa que deferiaa cláusula "in totum" e, o Exmº. Senhor Juiz Bertholdo Satyro e Sousa que excluia o atestado. Prejudicado, por unanimidade, as cláusulas: SEGUNDA; Parágrafo único da cláusula OITAVA; parágrafo único da cláusula DÉCIMA QUARTA; parágrafo único da cláusula DÉCIMA SÉTIMA; parágrafo primeiro e segundo da cláusula VIGÉSIMA e paragrafo único da claúsula VIGÉSIMA QUINTA . Prejudicado, por maioria, o parágrafo único da cláusula primeira. Vencidos os Exmºs. Senhores Juízes Libânio Cardoso e João Rosa e, parágrafo único da Cláusula décima segunda. Vencido o Exmº. Senhor Juiz João Rosa. Quanto à vigência, a data base passa a ser a data da publicação do acordão. Custas pelos suscitados, calculadas sobre o valor de Cr$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros). Brasília, 17 de setembro de 1.984. Ass: Herácito pena Júnior - no exercício da Presidência. Libânio Cardoso - Juiz Relator. Amélia Branco Bandeira Coelho - Procuradora Regional do Trabalho.

CÓDIGO PENAL

A presente edição do CÓDIGO PENAL (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), contém as modificações legais inseridas desde a sua vigência, com especial revisão de vernáculo e tipográfica a cargo do Professor BENJAMIN MORAES FILHO, em comemoração ao transcurso do 155º aniversário de fundação dos Cursos Jurídicos no Brasil.

A venda no DIN — Setor de Indústrias Gráficas, Q. 6 — Lote 800, no horário das 8 às 16:00 hs.

Preço: Cr$ 1.750,00

AVISO

O Departamento de Imprensa Nacional
possui espaços próprios para eventos culturais

MUSEU DA IMPRENSA

Inaugurado a 13 de maio de 1982,
contém o acervo histórico da Imprensa no Brasil.

VENHA CONHECÊ-LO!

Horário de visitação:

de 3ª a 6ª feira, das 9 às 17 horas;
sábados e domingos, das 14 às 17 horas.

BIBLIOTECA DO DIN

O Departamento de Imprensa Nacional possui,
para consulta, várias publicações oficiais
Fornecemos cópias autenticadas de publicações dos Diários Oficiais
Maiores informações pelo fone 226-7175, ramais 300 e 301,
ou no próprio local, no SIG — Quadra 6 — Lote 800
CEP 70.604 — Brasília — DF